



NORMA DE GESTÃO N.º 6/NORTE2020/2018

Rev 3

Metodologia de alteração das operações

[Operações públicas | FEDER e FSE]

CONTROLO DO DOCUMENTO

Versão	Data de aprovação	Descrição
Inicial	08/06/2018	Norma de Gestão sobre metodologia de alteração das operações (Versão inicial)
Rev 1	28/06/2018	Esta nova versão não altera o teor da versão aprovada a 08/06/2018, apenas passa a incorporar no corpo da Norma os conceitos gerais relativos às alterações temporais, remetendo para anexo as disposições legais (nacionais e comunitárias) atinentes aos conceitos duração e prazo das operações.
Rev 2	19/03/2019	Esta nova versão introduz alterações ao ponto 7 que trata as alterações não admitidas.
Rev 3	23/07/2019	Esta nova versão introduz alterações ao ponto 7 que trata as alterações não admitidas.

ÍNDICE

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO	4
2. ENQUADRAMENTO	4
3. NATUREZA DAS ALTERAÇÕES	4
4. TIPOS DE ALTERAÇÃO	5
4.1. MODALIDADES.....	5
4.2. ALTERAÇÕES TEMPORAIS: CONCEITOS GERAIS	6
4.3. ALTERAÇÕES TEMPORAIS: REGRAS APLICÁVEIS	10
5. ALTERAÇÕES DE NATUREZA SUBSTANTIVA	14
6. ALTERAÇÕES DE NATUREZA NÃO SUBSTANTIVA E/OU ACESSÓRIA	19
7. ALTERAÇÕES NÃO ADMITIDAS	21
8. PERIODICIDADE	22
9. PROCEDIMENTOS	22
9.1. FUNCIONALIDADES DISPONÍVEIS NO BALCÃO 2020	22
9.2. APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE ALTERAÇÃO	22
9.3. APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE REPROGRAMAÇÃO.....	23
9.4. ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ALTERAÇÃO/REPROGRAMAÇÃO	26
9.5. NOTIFICAÇÃO, AUDIÊNCIA PRÉVIA E FORMALIZAÇÃO DAS DECISÕES	26

ANEXO – Disposições legais (comunitárias e nacionais) atinentes aos conceitos duração e prazo das operações

1. Enquadramento geral	30
2. Enquadramento comunitário e nacional	35
3. Normas e orientações técnicas	43

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente metodologia aplica-se a todas as operações apoiadas pelo NORTE 2020, ainda não concluídas¹, com exceção das enquadradas pelo Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização (RECI)² que respeitam ao “Sistema de Incentivos às Empresas” e pelo Regulamento do Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo e ao Emprego (SIE)³.

No que respeita às alterações ao calendário de execução das operações, a presente metodologia substitui a Deliberação da Comissão Diretiva de 24 de agosto de 2017.

2. ENQUADRAMENTO

Após a decisão definitiva de financiamento, poderá verificar-se a necessidade de se proceder à alteração da operação, por iniciativa do beneficiário, da Autoridade de Gestão (AG) ou do Organismo Intermédio com funções delegadas (OI)⁴.

Em regra, todas as alterações de iniciativa do beneficiário devem ser solicitadas à AG/OI, podendo ou não dar lugar a uma nova decisão.

O n.º 7 do artigo 20.º do Decreto-Lei 159/2014 identifica as alterações que estão sujeitas a nova decisão da AG, sejam as mesmas anteriores ou posteriores à assinatura do Termo de Aceitação (TA). Adicionalmente, a AG pode entender sujeitar a nova decisão da Comissão Diretiva outras alterações, tal como adiante se explicita.

3. NATUREZA DAS ALTERAÇÕES

A presente Norma considera como alteração toda a modificação da operação, anterior ou posterior à assinatura do TA, sem prejuízo das especificidades concetuais e procedimentais subjacentes aos sistemas de informação associados à gestão das candidaturas (Balcão 2020, SIFSE 2020, SGO) apresentados no ponto 9.1 desta Norma. A este propósito, importa lembrar que no que respeita às operações FSE, todas as modificações são classificadas no SIFSE como “Alterações”, já no que concerne às operações FEDER, o Balcão 2020 considera dois subgrupos: (i) alterações e (ii) reprogramações. Assim, quando nada se refira, o conceito de alteração é usado nesta Norma em sentido amplo, abrangendo os dois conceitos de “alteração” e “reprogramação”, na aceção do Balcão 2020.

¹ Para este efeito entende-se como operação não concluída, uma operação para a qual ainda não foi submetido o Relatório de Execução Final.

² Aprovado pela Portaria 57-A/2015 de 27 de fevereiro.

³ Aprovado pela Portaria 105/2017 de 10 de março.

⁴ No NORTE 2020, os OI com competências delegadas neste domínio são a Área Metropolitana do Porto e as Comunidades Intermunicipais do Alto Minho, do Alto Tâmega, do Ave, do Cávado, do Douro, do Tâmega e Sousa e das Terras de Trás-os-Montes.

No que ao processo de decisão diz respeito, assume-se a seguinte categorização das situações tendo em conta a diferente natureza das alterações pretendidas, do “risco” associado, das exigências de análise e, conseqüentemente, dos níveis a que podem/devem ser decididas:

- **Alteração substantiva.** Implica uma modificação dos elementos estruturantes da decisão de financiamento, exigindo a emissão de um parecer técnico, a validação dos responsáveis das unidades incumbidas da análise e deliberação da Comissão Diretiva. Deve ser formalizada através da adenda ao TA.
- **Alteração não substantiva.** Envolve alterações que, apesar de não implicarem uma modificação dos elementos estruturantes da decisão de financiamento, devem ser alvo de verificação e pronunciamento da AG ou do OI. Exige a emissão de um parecer técnico e a validação dos responsáveis das Unidades incumbidas da análise (da AG ou do OI), podendo por eles ser decidida. Deve ser formalizada, em regra, por via da anexação ao *dossiê* do pedido de alteração apresentado pelo beneficiário e da correspondente decisão tomada.
- **Alteração acessória.** O pedido de alteração diz respeito a elementos auxiliares, de mero suporte ou expediente. É verificada ao nível das Unidades incumbidas da análise (da AG ou do OI).

Como referimos, as alterações que carecem de nova decisão da AG só são, como referimos, concretizadas após deliberação da Comissão Diretiva, salvo nas situações em que os Regulamentos Específicos prevejam o deferimento tácito⁵.

4. TIPOS DE ALTERAÇÃO

4.1. MODALIDADES

As alterações podem ser classificadas em função das dimensões sobre que incidem:

- a) **Alterações relativas aos beneficiários:** deve ser verificada a elegibilidade dos beneficiários à luz da regulamentação aplicável e das normas estabelecidas no âmbito do Aviso.
- b) **Alterações dos requisitos de seleção da operação:** apenas poderão ser admissíveis, desde que: (i) a operação continue a garantir as condições obrigatórias de seleção do respetivo Aviso, (ii) não contendam com a avaliação de mérito e (iii) não seja posto em causa o tratamento equitativo dos proponentes de candidaturas apresentadas no âmbito do Aviso.
- c) **Alterações financeiras:** se a proposta for de redução do investimento elegível ou do apoio comunitário, será necessário garantir que: (i) estão salvaguardados os objetivos fundamentais da operação e (ii) confirmar que a mesma está num estado de execução que permita garantir os resultados contratualizados.

⁵ Tal como previsto no art.º 13.º da Portaria 97-A/2015 de 30/03 (REISE).

- d) **Alterações físicas:** nos casos em que esteja em causa a supressão de atividades/componentes, será necessário garantir que estão salvaguardados os objetivos fundamentais da operação.
- e) **Alterações temporais:** nos casos em que esteja em causa a alteração da duração e prazo da operação, devem ser respeitadas as disposições constantes do Aviso, do respetivo Regulamento Específico ou, em caso de omissão, do disposto na presente Norma.

4.2. ALTERAÇÕES TEMPORAIS: Conceitos Gerais

4.2.1. Duração máxima da operação / Calendário de realização do investimento / Período de elegibilidade da despesa

A **duração máxima da operação**, avaliada pelo **calendário de realização do investimento ou calendário de execução física e financeira da operação**, é definida pelo período compreendido entre as **datas de início e de conclusão** da operação aprovadas pela Comissão Diretiva e que constam do respetivo Parecer Global e do TA.

Esta duração máxima da operação acomoda um orçamento e uma programação anual, que por sua vez vai corresponder a uma execução física e financeira. Assim, a duração máxima da operação serve para controlar a **elegibilidade temporal da despesa da operação**, a qual é aferida, em geral, pelas respetivas datas de início e de conclusão. Ou seja, a despesa apresentada pelo beneficiário deve respeitar este período/calendário de realização do projeto e é independente da duração/prazo de execução da operação no Programa.

Operações financiadas pelo FEDER

No que respeita à **data de início da operação**, o artigo 3.º alínea d) do Decreto-Lei 159/2014, em articulação com a Norma 08/ADC/2015, estabelece que, entende-se por «data do início da operação», salvo disposição específica em contrário, a data do início físico ou financeiro da operação, consoante a que ocorra primeiro, ou, não sendo possível apurar estas datas, a data da fatura mais antiga ou do primeiro auto de consignação. Habitualmente e, quando aplicável, a data de início do investimento corresponde ao início físico do investimento.

No que concerne às operações abrangidas pelo SAAC⁶ e pelo SAICT⁷, enquadrados pelo RECI, a data de início da operação está sujeita à seguinte regra: “*Ter data de candidatura anterior à data de início dos trabalhos, conforme definição prevista na alínea uu) do artigo 2º do RECI*”. Acresce ainda que, as entidades estão obrigadas “*a iniciar a execução do projeto nos 3 meses seguintes à comunicação da decisão de financiamento*”. A conjugação destas duas regras significa que, o início da operação tem que ter data compreendida entre a data de submissão da candidatura (inclusive) e os três meses após a comunicação da decisão de financiamento.

Já no que concerne à **data de conclusão da operação**, o artigo 3.º alínea c) do Decreto-Lei 159/2014, em articulação com a Norma 08/ADC/2015, estabelece que, salvo disposição específica em contrário,

⁶ Sistema de Apoio a Ações Coletivas (SAAC).

⁷ Sistema de Apoio à Investigação Científica e Tecnológica (SAICT).

esta data corresponde à data da conclusão física e financeira da operação. Habitualmente e, quando aplicável, esta data corresponde ao termo financeiro do investimento, ou seja, reporta-se à data do último documento que comprova a efetiva quitação efetuada pelo beneficiário (e.g. extrato bancário) relativo ao investimento.

No caso das operações financiadas pelo FEDER, exceto as reguladas pelo RECI, a data de conclusão da operação ocorre quando todos os trabalhos se encontrem terminados e entregues ao beneficiário e seja comprovada a respetiva funcionalidade, devendo ainda a totalidade da despesa correspondente estar integralmente paga pelo beneficiário.

No caso das operações financiadas pelo FEDER, enquadradas no RECI, a data de conclusão do projeto ou da operação corresponde à data de emissão da última fatura ou documento equivalente.

Ou seja, a data de conclusão de uma operação, que consta do Parecer Global e do TA, pode ter significados distintos, consoante se trate de uma operação abrangida pelo RECI ou pelos restantes Regulamentos Específicos⁸. No primeiro caso, esta data corresponde à data da emissão da última fatura da operação. Nos restantes casos, corresponde à data em que a totalidade da despesa se encontra integralmente paga, ou seja, à data do último documento que comprova a efetiva quitação efetuada pelo beneficiário (e.g. extrato bancário) relativo ao investimento financiado.

Operações financiadas pelo FSE

No que respeita às operações financiadas pelo FSE, a duração da operação é estabelecida pela **data de início físico da primeira ação ou atividade** prevista no respetivo cronograma de execução da operação e a data de conclusão da operação que consta do cronograma aprovado como **data final para a realização da sua última ação**, conforme resulta, respetivamente, dos termos conjugados da alínea d) do artigo 3.º e da alínea d) do n.º 7 do artigo 25.º do Decreto-Lei 159/2014.

Por sua vez, o artigo 10.º da Portaria 60-A/2015 estabelece que, *“o período de elegibilidade das despesas está compreendido entre os 60 dias úteis anteriores à data de apresentação da candidatura⁹ e os 45 dias úteis subsequentes à data de conclusão da operação, que constituem a data limite para a apresentação do saldo final”*. No caso das candidaturas relativas a tipologias de operação abrangidas pelos PDCT¹⁰ e pelas Estratégias de DLBC¹¹, o período de elegibilidade das despesas inicia-se à data de assinatura do Pacto ou do contrato para a gestão da Estratégia de DLBC.

Assim, no caso das operações financiadas pelo FSE, a data da última fatura e a data do último documento que comprova a sua efetiva quitação, têm cabimento nos 45 dias úteis subsequentes após a data de conclusão da operação.

No quadro abaixo encontram-se tratadas as diferentes tipologias financiadas pelo FSE com enquadramento no NORTE 2020:

Âmbito	Elegibilidade de despesas
GERAL	60 dias úteis anteriores à data de submissão da candidatura, desde que: >= 1 de Janeiro de 2014

⁸ Regulamento Específico da Sustentabilidade e Eficiência dos Recursos (RESEUR), Regulamento Específico do Domínio da Inclusão Social e Emprego (REISE) e Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano (RECH).

⁹ O período de elegibilidade inicial de 60 dias úteis é contado a partir da data de início da primeira ação que integre a operação a apoiar, quando aquela ocorra antes de apresentada a correspondente candidatura.

¹⁰ Pactos para o Desenvolvimento e Coesão Territorial.

¹¹ Desenvolvimento Local de Base Comunitária.

Âmbito	Elegibilidade de despesas
BREPP ¹²	>= 1 de Janeiro de 2014
PDCT DLBC	À data de assinatura do Pacto ou do DLBC
Disposição Transitória	<p>60 dias úteis anteriores à data de início da primeira ação, desde que (condições cumulativas):</p> <ul style="list-style-type: none"> - Concursos publicados até 31 de dezembro de 2017 e - Operações decididas => 6 de abril de 2017 e - Operações com ações iniciadas em data anterior à data de submissão da candidatura e - Operação não se encontre concluída à data de submissão da candidatura.

4.2.2. Prazo máximo de conclusão da operação [no Programa]

O **prazo de conclusão da operação** no Programa é o período que medeia, salvo disposição em contrário, entre a data de assinatura do Termo de Aceitação e o definido no respetivo Aviso. Em regra, os Avisos determinam no ponto designado por “Duração das Operações” que *“o prazo máximo de conclusão da operação é de ... meses contados a partir da data de assinatura do TA”*.

Ou seja, o prazo a que se refere o parágrafo anterior é distinto do período de elegibilidade temporal da despesa da operação, pois considera o prazo que o beneficiário dispõe, cumprindo o calendário de realização do investimento aprovado, para apresentar ao Programa a respetiva despesa para cofinanciamento.

A utilização deste conceito está presente nos Avisos publicados pelo NORTE 2020 cujas operações são financiadas pelo FEDER, exceto as enquadradas pelo RECI – SAICT e SAAC - e pelo RECH - Equipamentos TESP¹³.

4.2.3. Início da execução da operação [no Programa] / Apresentação do primeiro pedido de pagamento

Operações financiadas pelo FEDER

A alínea u) dos TA que abrange as operações financiadas pelo FEDER, estabelece que *“(...) a execução da operação deverá ter início no prazo máximo de x dias¹⁴ após a assinatura do Termo de Aceitação¹⁵”*.

¹² Beneficiário Responsável pela Execução das Políticas Públicas

¹³ Equipamentos para o ensino superior destinados a novos cursos superiores de curta duração de nível TESP/ISCED 5.

¹⁴ De acordo com o artigo 72.º do Código de Procedimento Administrativo:

“1 - À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras:

a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;

b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos sábados, domingos e feriados;

c) O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

2 - Na contagem dos prazos legalmente fixados em mais de seis meses incluem-se os sábados, domingos e feriados.”

¹⁵ A data de assinatura do TA deve corresponder à data de assinatura do beneficiário. No caso dessa assinatura ter de ser sujeita a reconhecimento formal, deve ser considerada a data desse reconhecimento, sendo que se o TA for assinado por mais do que um beneficiário deve ser considerada a data do último reconhecimento.

Por sua vez, a Norma de Gestão 3/NORTE2020/2015, determina que para a avaliação da execução física e financeira de uma operação, releva a análise de todo um conjunto de elementos de suporte aos pedidos de pagamento a apresentar pelo Beneficiário.

Ou seja, **para o beneficiário fazer prova junto da AG que já iniciou a execução da operação, deve apresentar até ao limite do prazo definido no TA um pedido de pagamento válido.** O objetivo de tal obrigação prende-se com a necessidade de impedir a protelação no tempo do início da execução das operações no Programa, considerando as exigências do Portugal 2020, não permitindo que as operações estejam “*in limbo*” por tempo indeterminado.

No caso das operações enquadradas pelo RESEUR, pelo REISE e pelo RECH, as entidades beneficiárias estão obrigadas a iniciar a execução no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do TA.

No caso das operações enquadradas pelo RECI – SAMA¹⁶, SAICT e SAAC - as normas de procedimentos relativos a pagamentos aos beneficiários, aprovadas pelos Despachos 3565-A/2016¹⁷, de 09/03, e 1122/2016¹⁸, de 25/01, determinam que o primeiro pedido de pagamento deve ser solicitado pelo beneficiário até 6 meses após a assinatura do TA.

Operações financiadas pelo FSE

No caso das operações enquadradas pelo REISE e pelo RECH, os beneficiários têm direito a receber um adiantamento no valor correspondente a 15% do montante de financiamento aprovado para cada ano civil, o qual é processado quando se cumprem, cumulativamente, as seguintes condições: (i) submissão do TA, (ii) verificação da situação tributária e contributiva regularizada e (iii) comunicação do início ou reinício da operação.

4.2.4. Encerramento da operação [no Programa]

A data de conclusão da operação que consta do TA não marca o termo ou encerramento da operação no Programa, a qual pressupõe a realização de um conjunto de tarefas quer por parte do beneficiário (por exemplo, apresentação do Pedido de Pagamento do Saldo Final e do Relatório Final da Operação¹⁹) quer da AG (como a validação desses documentos e da autorização de pagamento do saldo final).

Operações financiadas pelo FEDER

Em regra, os TA determinam que o beneficiário **no prazo de 45 dias a contar da data de conclusão da operação** (considerada esta como a data do último documento comprovativo do movimento bancário inerente ao pagamento realizado), tem que apresentar “*o Pedido de Pagamento do Saldo Final da operação, bem como o Relatório Final da operação, que deverá ser acompanhado de fotografias e outros elementos informativos, de natureza qualitativa e quantitativa, que permitam uma adequada avaliação do investimento realizado e dos resultados do mesmo e sua comparação com os que foram*”

¹⁶ Sistema de Apoio à Modernização e Capacitação da Administração Pública.

¹⁷ Aprova o regulamento que define os procedimentos relativos a pagamentos aos beneficiários do SAMA e do SAAC.

¹⁸ Aprova o regulamento que define os procedimentos relativos a pagamentos aos beneficiários do SAICT.

¹⁹ Consultar Manual de Apoio ao Preenchimento do Formulário Relatório de Execução da Operação” disponível no site do NORTE 2020.

fixados na decisão de aprovação da operação, o Auto de Receção Provisória e Contas Finais da obra ou documento equivalente, que comprovem a sua conclusão, sempre que aplicável, e os extratos contabilísticos que evidenciem o registo individualizado das despesas totais realizadas e das receitas obtidas no âmbito da operação, nos termos das obrigações contabilísticas a que cada entidade se encontra sujeita”.

No caso das operações enquadradas pelo artigo 12.º do RESEUR e pelo artigo 251.º REISE, as entidades beneficiárias estão obrigadas a apresentar, **no prazo de 3 meses, a contar da data de conclusão da operação:** “i) O pedido de pagamento do saldo final da operação; ii) O relatório final da operação, que deverá ser acompanhado de fotografias e outros elementos informativos, de natureza qualitativa e quantitativa, que permitam uma adequada avaliação do investimento realizado e dos resultados do mesmo e sua comparação com os que foram fixados na decisão de aprovação da operação; iii) O auto de receção provisória e contas finais da obra ou documento equivalente, que comprovem a sua conclusão, sempre que aplicável; iv) Os extratos contabilísticos que evidenciem o registo individualizado das despesas totais realizadas e das receitas obtidas no âmbito da operação, nos termos das obrigações contabilísticas a que cada entidade se encontra sujeita”.

No caso das operações enquadradas pelo RECI – SAMA, SAICT e SAAC - as normas de procedimentos relativos a pagamentos aos beneficiários, aprovadas pelos Despachos 3565-A/2016, de 09/03, e 1122/2016, de 25/01, estabelecem o **prazo de 90 dias após a data de conclusão do projeto** para submissão do Pedido de Pagamento a Título de Reembolso Final (PTRF). No caso do Relatório Final da operação, a sua apresentação deve ocorrer no **prazo máximo de 30 dias a contar dessa data**.

Operações financiadas pelo FSE

Nos termos conjugados da alínea c) do n.º 7 do artigo 25.º do Decreto-Lei 159/2014, a prestação final de contas à AG e o correspondente pedido de pagamento de saldo final deverão ser apresentados **até 45 dias úteis subsequentes após a data de conclusão do projeto**. Refere, ainda, que o prazo correspondente ao pedido de pagamento de saldo final pode ser alargado nos casos em que a AG venha a aceitar o respetivo pedido de prorrogação do prazo de entrega, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da portaria 60-A/2015.

4.3. ALTERAÇÕES TEMPORAIS: Regras Aplicáveis

No que respeita às **alterações temporais**, impõe-se que a análise do pedido e a decisão que sobre ele recaia tenha necessariamente em consideração:

A - Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização (RECI)

Este Regulamento estabelece que, para os projetos aprovados no âmbito do SAICT e do SAAC, o calendário de execução dos mesmos pode, em casos devidamente justificados, ser alterado nos seguintes termos:

Sistema de Apoio à Investigação Científica e Tecnológica (SAICT):

- Projetos de IC&DT e Programas Integrados de Investigação: O prazo de execução (duração até 36 meses) pode ser prorrogado até ao máximo de 12 meses relativamente ao calendário de realização inicialmente aprovado.
- Projetos de Internacionalização de I&DI: O prazo de execução (duração até 24 meses) pode ser prorrogado até ao máximo de 12 meses relativamente ao calendário de realização inicialmente aprovado.
- Projetos de proteção de direitos de propriedade intelectual: O prazo de execução (duração até 24 meses) pode ser prorrogado até ao máximo de 12 meses relativamente ao calendário de realização inicialmente aprovado.

Na ausência de previsão legal relativamente à duração máxima da execução de projetos de desenvolvimento e implementação de infraestruturas de investigação inseridas no RNIE²⁰, a duração máxima das operações é de 36 meses, podendo ser prorrogado até ao máximo de 12 meses relativamente ao calendário de realização inicialmente aprovado.

Sistema de Apoio a Ações Coletivas (SAAC):

- O prazo de execução (duração até 24 meses) pode ser prorrogado até ao máximo de 12 meses relativamente ao calendário de realização inicialmente aprovado, podendo haver lugar a redução das despesas elegíveis, nos termos definidos no artigo 147º do RECI, a saber:
 - a) Até ao limite legalmente definido (24 meses) sem que ocorra a aplicação de redução do incentivo;
 - b) Para além do prazo legalmente definido até ao máximo de 12 meses, relativamente ao calendário de realização inicialmente aprovado, havendo lugar a redução do incentivo nos seguintes termos:
 - as despesas elegíveis realizadas até ao final do primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestre do prazo de prorrogação de 12 meses são reduzidas, respetivamente, em 5%, 10%, 15% e 20% do seu valor;
 - pode, porém a AG, não aplicar esta redução, nos termos do estabelecido no nº 3 do artigo 147º do RECI, quando invocados motivos de força maior (conforme enunciado no ponto 1 da OT 7/2017) que impliquem um atraso irreversível na execução do projeto, desde que a referida ocorrência seja comprovada no prazo de 30 dias após a sua verificação ou seja de inequívoco conhecimento geral.
- O calendário de execução dos projetos pode, ainda, ser alterado de acordo com o estabelecido no ponto B da Orientação Técnica nº 7/2017 de 16/02 (aplicável ao RECI), nos termos do qual:

Quando a decisão de financiamento ocorra para além da data prevista no Aviso **ou** quando por motivos não imputáveis ao beneficiário a formalização do TA ocorra para além do prazo legal

²⁰ Roteiro Nacional de Infraestruturas de Investigação de Interesse Estratégico.

definido para o efeito, e a pedido do beneficiário, **o início do projeto pode ser ajustado em sede de TA, mantendo-se no entanto, inalterado o prazo de duração indicado na candidatura.**

Assim, o **beneficiário poderá ajustar a data de início do projeto:** (i) por um período máximo equivalente ao atraso registado na decisão de financiamento, e (ii) adicionalmente pelo período de derrogação de 3 meses previsto no RECI, assegurando-se que os investimentos se iniciam no prazo de 3 meses após a notificação da decisão.

Este ajustamento, em **sede de formalização do TA**, vem substituir a decisão de financiamento anteriormente proferida, não devendo ser entendido ou considerado como uma “alteração do projeto”, de acordo com o n.º 7 do art.20.º do Decreto-Lei 159/2014 mas tão-somente uma substituição de ato administrativo proferido, repondo na ordem jurídica as condições necessárias à real execução do investimento e a igualdade de tratamento entre beneficiários.

Nas situações em que a formalização do TA ocorreu em data anterior à publicação da Orientação Técnica 7/2017, este ajustamento de alteração do calendário de execução poderá ser efetuado através de uma nova decisão.

Porém, estes ajustamentos nos prazos de execução dos projetos não poderão implicar a ultrapassagem das datas limite de execução do investimento que vierem a ser definidas no âmbito do encerramento dos PO, exceto nas situações previstas nos procedimentos de encerramento.

Sistema de Apoio à Modernização e Capacitação da Administração Pública (SAMA):

Na ausência de previsão legal do RECI relativamente à duração máxima da execução das operações e de prorrogação do prazo de execução aprovado, a data limite de conclusão da operação no Programa é, em regra, de 24 meses a contar da data de assinatura do TA (ou do prazo definido no respetivo Aviso) podendo este prazo de conclusão ser prorrogado até ao máximo de 12 meses.

B - Regulamento Específico da Sustentabilidade, Eficiência no uso de Recursos (RE SEUR)

Este Regulamento não contém qualquer norma legal que disponha quer sobre a duração máxima das operações, quer sobre os prazos máximos de prorrogação do prazo de execução aprovado.

Termos em que para as operações aprovadas, no âmbito deste Regulamento, a data limite de conclusão da operação no Programa é, em regra, de 24 meses a contar da data de assinatura do TA (ou no prazo definido no respetivo Aviso) podendo este prazo de conclusão ser prorrogado, em casos devidamente fundamentados, até ao máximo de 12 meses.

C - Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano (RE CH)

Este Regulamento não contém qualquer norma legal que disponha, nos casos de operações financiadas exclusivamente pelo FEDER, quer sobre a duração máxima das operações, quer sobre os prazos máximos de prorrogação do prazo de execução aprovado.

Termos em que para as operações aprovadas, no âmbito deste Regulamento, a data limite de conclusão da operação no Programa é, em regra, de 24 meses a contar da data de assinatura do TA (ou no prazo definido no respetivo Aviso) podendo este prazo de conclusão ser prorrogado, em casos devidamente fundamentados, até ao máximo de 12 meses.

No caso de operações financiadas pelo FSE atente-se ao disposto no artigo 3º da Portaria 60-A/2015, de 2/03, na sua atual redação, que estabelece que a duração de uma candidatura pode ser anual ou plurianual, não podendo exceder, neste último caso, a duração máxima de 36 meses, salvo se outra duração superior estiver prevista na respetiva regulamentação específica. Tal é o caso dos Programas de Doutoramento, única tipologia de operações para a qual o RECH prevê um prazo distinto: 48 meses.

Assim, para a generalidade das tipologias de operação, a decisão sobre um pedido fundamentado de prorrogação do prazo de execução aprovado, terá como limite os 36 meses relativamente ao calendário de realização aprovado, sendo este de 48 meses no caso dos Programas de Doutoramento.

Estes prazos são insuscetíveis de prorrogação, salvo situações excecionais, com adequada fundamentação e quando sejam invocadas circunstâncias supervenientes, imprevisíveis à data de decisão de aprovação, incontornáveis e não imputáveis ao beneficiário, não podendo, em qualquer caso, exceder um acréscimo de duração de 12 meses face ao cronograma inicialmente aprovado.

D - Regulamento Específico do Domínio da Inclusão Social e Emprego (RE ISE)

Este Regulamento não contém qualquer norma legal que disponha, nos casos de operações financiadas exclusivamente pelo FEDER, quer sobre prazos máximos de execução quer prazos máximos de prorrogação do prazo de execução aprovado. Termos em que para as operações aprovadas, no âmbito deste Regulamento Específico, pode a AG, em casos devidamente justificados, prorrogar o prazo de execução das operações aprovadas até ao máximo de 12 meses relativamente ao calendário de realização aprovado.

No caso de operações cofinanciadas pelo FSE atente-se ao disposto no artigo 3º da Portaria 60-A/2015, de 2/03, na sua atual redação, que estabelece que a duração de uma candidatura pode ser anual ou plurianual, não podendo exceder, neste último caso, a duração máxima de 36 meses.

Acresce referir, no âmbito deste normativo legal, que as candidaturas só podem ter um prazo de duração máxima superior a 36 meses se tal estiver previsto na respetiva regulamentação específica ou fizerem parte integrante de um projeto de investimento financiado por um dos outros Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI).

Assim, a decisão sobre um pedido fundamentado de prorrogação do prazo de execução aprovado, terá sempre como limite os 36 meses relativamente ao calendário de realização aprovado.

Este prazo é insuscetível de prorrogação, salvo situações excecionais, com adequada fundamentação e quando sejam invocadas circunstâncias supervenientes, imprevisíveis à data de decisão de aprovação, incontornáveis e não imputáveis ao beneficiário, não podendo, em qualquer caso, exceder um acréscimo de duração de 12 meses face ao cronograma inicialmente aprovado.

5. ALTERAÇÕES DE NATUREZA SUBSTANTIVA

De acordo com o disposto no **n.º 7 do artigo 20.º do Decreto-Lei 159/2014, de 27/10**, estão sujeitas a nova decisão da AG as alterações dos seguintes elementos, sejam as mesmas anteriores ou posteriores à assinatura do TA:

- Os elementos de identificação do beneficiário (alínea a) do nº6 do artigo 20º), incluindo as decorrentes de fusão ou de cedência da posição contratual;
- A identificação do PO, do fundo, do eixo, da prioridade de investimento, da medida, da ação ou do objetivo específico da tipologia da operação e dos códigos europeus correspondentes (alínea b) do nº6 do artigo 20º);
- O custo elegível da operação, com justificação das diferenças entre o custo total e o custo elegível (alínea i) do nº6 do artigo 20º);
- O montante da participação do beneficiário no custo elegível da operação e a respetiva taxa de participação (alínea j) do nº6 do artigo 20º);
- O montante anualizado do apoio público e a respetiva taxa de cofinanciamento, com explicitação das fontes de financiamento europeu e nacional (alínea k) do nº6 do artigo 20º).

Adicionalmente, e considerando as disposições constantes de alguns **Regulamentos Específicos**²¹ e as **obrigações estabelecidas no TA**, estão ainda sujeitas a nova decisão da Comissão Diretiva as seguintes alterações:

- Prorrogação de prazo máximo de execução das operações, se para além do limite regulamentarmente fixado;
- Prorrogação da data de início das operações, se para além do limite regulamentado fixado;
- Antecipação da data de início da operação, se da mesma resultar um aumento da duração máxima da operação regulamentarmente fixada;

²¹ RECI: Portaria 57-A/2015, de 27/02 (Art.º 98.º, 122.º e 146.º); RESEUR: Portaria 57-B/2015, de 27/02 (art.º 13º); RECH: Portaria 60-B/2015, de 2/03 (art.º 10.º, 43.º); REISE: Portaria 97-A/2015, de 30/03 (art.º 13.º)

- Prorrogação do prazo de apresentação do pedido de pagamento final/saldo;
- Alterações que colidam com os requisitos de seleção das operações, desde que a operação continue a garantir as condições obrigatórias de seleção do respetivo concurso ou convite, e não seja posto em causa o tratamento equitativo dos proponentes de candidaturas apresentadas no âmbito do concurso ou convite;
- Alterações que colidam com os objetivos e natureza da operação;
- Alteração dos resultados contratados, excecionalmente, quando sejam invocadas circunstâncias supervenientes, imprevisíveis à data de decisão de aprovação, incontornáveis e não imputáveis ao beneficiário e desde que a operação continue a garantir as condições obrigatórias de seleção do respetivo concurso ou convite e não seja posto em causa o tratamento equitativo dos proponentes de candidaturas apresentadas no âmbito desse concurso ou convite.

Acresce a este conjunto de situações, as que decorrem do **artigo 23.º do Decreto-Lei 159/2014, de 27/10**, e que poderão originar uma alteração da decisão de financiamento. Ou seja, sem prejuízo do disposto na legislação europeia ou na regulamentação específica aplicáveis, o incumprimento das obrigações do beneficiário, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do apoio, podem determinar a redução ou revogação do mesmo.

Constituem fundamentos suscetíveis de determinar a redução do apoio à operação ou à despesa, ou, mantendo-se a situação, a sua revogação, designadamente e quando aplicável:

- O incumprimento, total ou parcial, das obrigações do beneficiário, incluindo os resultados contratados;
- A não justificação da despesa, salvo no âmbito de financiamento em regime de custos simplificados, ou a imputação de valores superiores aos legalmente permitidos e aprovados ou de valores não elegíveis;
- A imputação de despesas não relacionadas com a execução da operação ou não justificadas através de faturas, ou de documentos equivalentes fiscalmente aceites, bem como de despesas não relevadas na contabilidade;
- A não consideração de receitas provenientes das ações, no montante imputável a estas;
- O recurso a entidades formadoras não certificadas ou com as quais não tenha sido celebrado contrato escrito, bem como o recurso a formadores sem habilitação pedagógica, nos casos em que tal é exigível pela legislação aplicável, quando estejam em causa apoios financiados pelo FSE;
- O incumprimento das normas relativas a informação e publicidade, sendo a redução determinada em função da gravidade do incumprimento;
- O desrespeito pelo disposto na legislação europeia e nacional aplicável e na regulamentação específica do PO, nomeadamente em matéria de contratação pública e instrumentos

financeiros, devendo, neste caso, aplicar-se uma redução proporcional à gravidade do incumprimento, sem prejuízo do disposto na legislação europeia aplicável, designadamente na tabela de correções financeiras aprovada pela Comissão Europeia.

Constituem fundamentos suscetíveis de determinar a revogação do apoio à operação ou à despesa:

- O incumprimento dos objetivos essenciais previstos na candidatura;
- A inexecução integral da candidatura nos termos em que foi aprovada;
- A existência de alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação que ponham em causa o mérito da operação ou a sua razoabilidade financeira, salvo aceitação expressa pela AG;
- A não apresentação atempada dos formulários relativos à execução e aos pedidos de saldo, salvo se o atraso for aceite pela entidade competente, mantendo-se, neste caso, como período elegível para consideração das despesas, o definido como prazo de entrega do pedido de saldo;
- A interrupção não autorizada da operação por período superior a 90 dias úteis;
- A apresentação dos mesmos custos a mais de uma AG, sem aplicação de critérios de imputação devidamente fundamentados, ou a outras entidades responsáveis por financiamentos públicos;
- A inexistência ou a falta de regularização das deficiências de organização do processo relativo à realização da operação e o não envio de elementos solicitados pela AG nos prazos por ela fixados, bem como a existência reiterada de dívidas a formandos;
- A recusa, por parte dos beneficiários, da submissão ao controlo e auditoria a que estão legalmente sujeitos;
- A falta de apresentação da garantia idónea, quando exigida;
- A satisfação de necessidades de produção através do recurso a atividades de formação profissional;
- A prestação de falsas declarações sobre o beneficiário, sobre a realização da operação ou sobre os custos incorridos, que afetem, de modo substancial, a justificação dos apoios recebidos ou a receber.

Em regra, estas situações, quando ocorrem, não originam da parte do beneficiário qualquer pedido de alteração da decisão de financiamento. Na verdade, quando detetadas quaisquer destas situações **cabe à AG ou ao OI a iniciativa de desencadear o processo de alteração da decisão de financiamento.**

A **AG ou o OI pode ainda promover**, por sua iniciativa, outras alterações à decisão de financiamento, designadamente, as que decorram de:

- Significativos atrasos na execução;

- Redução dos valores aprovados em consequência de valores adjudicados inferiores aos previstos na candidatura inicial;
- Correções financeiras decorrentes de auditorias e ações de verificação no local.

Esquemáticamente, registam-se na tabela infra as alterações de natureza substantiva e que, como referido, implicam uma nova decisão:

ALTERAÇÕES	Procedimentos				
	Parecer Técnico	Parecer responsável Unidade	Despacho Vogal Executivo	Deliberação CD	Formalização
I- RELATIVAS AOS BENEFICIÁRIOS					
Alteração de designação, natureza jurídica ou estatutária, objeto social ou NIF	✓	✓	✓	✓	Adenda TA
Inclusão, eliminação ou substituição de beneficiários	✓	✓	✓	✓	Adenda TA
II - RELATIVAS À OPERAÇÃO					
ALTERAÇÃO DOS DADOS GERAIS E CLASSIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO					
Alteração de identificação do PO, do fundo, do eixo, da prioridade de investimento, da medida, da ação ou do objetivo específico da tipologia da operação e dos códigos europeus correspondentes	✓	✓	✓	✓	Adenda TA
ALTERAÇÕES DOS REQUISITOS DE SELEÇÃO					
Alteração de algum dos critérios de elegibilidade do beneficiário previstos nas alíneas a), c), d), f), h) e i) do artigo 13.º do DL 159/2014, quando afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber ou consubstanciem uma alteração aos elementos determinantes da decisão de aprovação do apoio	✓	✓	✓	✓	Adenda TA
Alteração de algum dos critérios de elegibilidade da operação, nos termos definidos no Regulamento Específico e no aviso aplicáveis, quando afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber ou consubstanciem uma alteração aos elementos determinantes da decisão de aprovação do apoio	✓	✓	✓	✓	Adenda TA
Alteração dos elementos determinantes da decisão de aprovação que ponham em causa o mérito da operação	✓	✓	✓	✓	Adenda TA
ALTERAÇÕES RELATIVAS AOS OBJETIVOS E NATUREZA DA OPERAÇÃO					
Alteração de objetivos da operação	✓	✓	✓	✓	Adenda TA
Alteração de resultados contratados da operação	✓	✓	✓	✓	Adenda TA
Alterações relativas à locação, alienação ou, por qualquer modo, oneração, no todo ou em parte, dos empreendimentos participados e os bens de equipamento adquiridos	✓	✓	✓	✓	Adenda TA
Alterações que impliquem uma mudança dos dados de referência para a localização da operação	✓	✓	✓	✓	Adenda TA
ALTERAÇÕES TEMPORAIS					
Interrupção da operação por período superior a 90 dias úteis	✓	✓	✓	✓	Adenda TA
Prorrogação da data de fim da operação, para além do limite (duração máxima) fixado em Regulamento ou em Aviso	✓	✓	✓	✓	Adenda TA

ALTERAÇÕES	Procedimentos				
	Parecer Técnico	Parecer responsável Unidade	Despacho Vogal Executivo	Deliberação CD	Formalização
Prorrogação da data de início da operação, se para além do limite fixado em Regulamento (artigos 98.º, 107.º e 132.º do RECI)	✓	✓	✓	✓	Adenda TA
Antecipação da data de início da operação, se da mesma resultar um aumento da duração máxima da operação fixada em Regulamento ou em Aviso (Nas operações financiadas pelo FSE não é regulamentarmente admitida a antecipação do início da operação para ano anterior ao do cronograma aprovado)	✓	✓	✓	✓	Adenda TA
Prorrogação do prazo de apresentação do primeiro pedido de pagamento (início de execução da operação [no Programa] definido no TA) (Nas operações financiadas pelo FSE, esta alteração não é regulamentarmente admitida)	✓	✓	✓	✓	Adenda TA
Prorrogação do prazo de apresentação do pedido de pagamento final/saldo	✓	✓	✓	✓	Adenda TA
ALTERAÇÕES FINANCEIRAS					
Alteração do custo elegível da operação	✓	✓	✓	✓	Adenda TA
Alteração da participação do beneficiário no custo elegível da operação e a respetiva taxa de participação	✓	✓	✓	✓	Adenda TA
Alteração do montante anualizado do apoio público e a respetiva taxa de cofinanciamento	✓	✓	✓	✓	Adenda TA
Reafectação financeira entre parceiros da operação	✓	✓	✓	✓	Adenda TA
Alteração do montante elegível de componentes, com variação superior a 10% do valor de cada componente ou 100.000 euros, por referência aos termos da última decisão de aprovação da operação (Nas operações financiadas pelo FSE, esta alteração não é regulamentarmente admitida)	✓	✓	✓	✓	Adenda TA
Alteração significativa de aspetos/características ou atributos estruturantes da operação (supressão e/ou adição de atividades/ações), desde que <u>garantida a ligação física e/ou funcional das novas atividades/ações com as inicialmente aprovadas e as mesmas não alterem os objetivos e resultados inicialmente aprovados.</u>	✓	✓	✓	✓	Adenda TA
ALTERAÇÕES DA INICIATIVA DA AG					
Alterações à decisão de financiamento por iniciativa da AG	✓	✓	✓	✓	Adenda TA

No que às alterações de natureza substantiva concerne e tendo presente a observância dos princípios gerais de igualdade, transparência e boa-fé que regem a atuação da AG, enunciam-se de seguida alguns dos motivos de força maior²² que podem justificar pedidos desta natureza:

- a) Dilatação dos prazos de emissão de “visto” prévio por parte do Tribunal de Contas quando comprovadamente não imputável ao beneficiário;

²² Casos de força maior, entendendo-se como tal qualquer facto natural ou situação imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou circunstâncias próprias do beneficiário. No caso das operações SAAC constituem casos de força maior os enunciados na Orientação Técnica 7/2007 de 16/02.

- b) Processos de impugnação sobre procedimentos de contratação pública, que condicionem a realização de investimentos críticos do projeto, quando fique demonstrado que esses processos resultam de situações imprevisíveis não imputáveis ao beneficiário;
- c) Atraso na confirmação, por parte das tutelas respetivas, da contrapartida pública nacional no caso de promotores dependentes dessa mesma disponibilidade;
- d) Atrasos na obtenção de licenciamentos, decorrentes de situações imprevisíveis e quando fique demonstrado que estes atrasos impedem a realização de investimentos críticos do projeto;
- e) Alteração de requisitos legais relacionados com a atividade do beneficiário ou com os investimentos previstos, com impacto na realização do projeto;
- f) Processos judiciais que obriguem à suspensão do investimento, excluindo situações relacionadas com processos-crime ou com recuperação de montantes indevidamente recebidos;
- g) Acidentes ou catástrofes naturais, como incêndios, furacões ou inundações
- h) Outros motivos comprovadamente não imputáveis ao beneficiário enquadrado no conceito de caso de força maior.

Os motivos invocados deverão estar inequivocamente suportados em evidências documentais que permitam concluir que estes se verificaram independentemente da vontade do beneficiário.

6. ALTERAÇÕES DE NATUREZA NÃO SUBSTANTIVA E/OU ACESSÓRIA

As alterações de natureza não substantivas ou acessórias são aquelas que não contêm com os elementos estruturantes da decisão de financiamento.

Esquemáticamente, registam-se na tabela infra a categorização das alterações de natureza não substantiva e ou acessória:

- Alterações não substantivas

ALTERAÇÕES	Tipo de Alteração	Procedimentos a assegurar			
		Parecer Técnico	Parecer responsável Unidade	Despacho Vogal Executivo	Formalização
RELATIVAS À OPERAÇÃO					
ALTERAÇÕES RELATIVAS AOS OBJETIVOS E NATUREZA DA OPERAÇÃO					
Alterações de Equipa Técnica ou RH afetos (<u>apenas se colidirem com elementos considerados relevantes da decisão de aprovação inicial</u>)	Não substantiva	✓	✓	✓	Se FEDER, anexação da Decisão ao dossiê Se FSE, Adenda TA

ALTERAÇÕES	Tipo de Alteração	Procedimentos a assegurar			
		Parecer Técnico	Parecer responsável Unidade	Despacho Vogal Executivo	Formalização
Reafecção de atividades ou ações já previstas a diferentes parceiros da operação, desde que não impliquem alterações financeiras já consideradas acima (substantivas) (Nas operações financiadas pelo FSE, estas alterações de atividades associadas a parceiros, ainda que sem efeitos financeiros, exigem alteração do formulário e dos protocolos de parceria.)	Não substantiva	✓	✓	✓	Se FEDER, anexação da Decisão ao dossiê Se FSE, Adenda TA
ALTERAÇÕES TEMPORAIS					
Prorrogação da data de início da operação, dentro do limite fixado em Regulamento (artigos 98.º, 107.º e 132.º do RECI);	Não substantiva	✓	✓	✓	Se FEDER, anexação da Decisão ao dossiê Se FSE, Adenda TA
Prorrogação da data de fim da operação, dentro do limite (duração máxima) fixado em Regulamento ou em Aviso;	Não substantiva	✓	✓	✓	Se FEDER, anexação da Decisão ao dossiê Se FSE, Adenda TA
Antecipação da data de início da operação, se da mesma não resultar um aumento da duração máxima da operação fixada em Regulamento ou em Aviso;	Não substantiva	✓	✓	✓	Se FEDER, anexação da Decisão ao dossiê Se FSE, Adenda TA
Antecipação da data de fim da operação;	Não substantiva	✓	✓	✓	Se FEDER, anexação da Decisão ao dossiê Se FSE, Adenda TA
ALTERAÇÕES FINANCEIRAS					
Alteração do montante elegível por componente, com variação igual ou inferior a 10% do valor e desde que maior que <u>1.000€ (ou 0,5%)</u> e inferior a 100.000€, por referência aos termos da última decisão de aprovação da operação (Nas operações financiadas pelo FSE, esta alteração não é regulamentarmente admitida)	Não substantiva	✓	✓	✓	Anexação da Decisão ao dossiê
Alteração do investimento total da operação, sem alteração do valor do investimento elegível ou do apoio comunitário dos FEEI (Nas operações financiadas pelo FSE, esta alteração não é regulamentarmente admitida)	Não substantiva	✓	✓	✓	Anexação da Decisão ao dossiê

- Alterações acessórias:

ALTERAÇÕES	Tipo de Alteração	Procedimentos a assegurar		
		Parecer Técnico	Parecer responsável Unidade	Formalização
I- RELATIVAS AOS BENEFICIÁRIOS				
Alteração da morada ou outros elementos de contacto	Acessória	✓	✓	Anexação da Decisão ao dossiê
Alteração do IBAN	Acessória	✓	✓	Anexação da Decisão ao dossiê
II - RELATIVAS À OPERAÇÃO				
ALTERAÇÃO DOS DADOS GERAIS E CLASSIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO				
Alteração dos responsáveis do projeto e respetivos contactos	Acessória	✓	✓	Anexação da Decisão ao dossiê
Alterações de Equipa Técnica ou dos RH afetos (<u>se não colidirem com elementos considerados relevantes da decisão de aprovação inicial</u>)	Acessória	✓	✓	Anexação da Decisão ao dossiê

ALTERAÇÕES	Tipo de Alteração	Procedimentos a assegurar		
		Parecer Técnico	Parecer responsável Unidade	Formalização
ALTERAÇÕES RELATIVAS AOS OBJETIVOS E NATUREZA DA OPERAÇÃO				
Alteração de características acessórias da operação	Acessória	✓	✓	Anexação da Decisão ao dossiê

7. ALTERAÇÕES NÃO ADMITIDAS

Não são admitidos pedidos de alteração que impliquem:

- a) uma variação do montante elegível por componente igual ou inferior ao maior dos seguintes valores: 1.000,00€ (ou 0,5%), por referência à decisão de aprovação em vigor;
- b) o aumento do custo total elegível aprovado, por referência à decisão de aprovação inicial, exceto se:
 - (i) no caso das operações FEDER inscritas em Planos (PDCT, PEDU, PARU, PAMUS, EEC PROVERE), cumulativamente, se assegure que: a operação garanta as condições obrigatórias de seleção do respetivo Aviso; não contenda com a avaliação de mérito atribuída; não seja posto em causa o tratamento equitativo dos proponentes de candidaturas apresentadas no âmbito do respetivo Aviso; sejam salvaguardados os objetivos fundamentais da operação.
 - (ii) no caso das restantes operações FEDER, esse aumento resultar da acomodação do investimento elegível não participado aprovado;
 - (iii) no caso das operações FSE, esse aumento resultar de alterações legislativas ou regulamentares, nomeadamente, atualização do IAS ou valor das bolsas, ou da necessidade de se efetuar retificações que decorram da incorreta aplicação das regras estabelecidas no Aviso aplicável;
- c) a introdução de novas atividades ou intervenções e bem assim inclusão de alterações significativas das mesmas, tendo como referência as atividades ou intervenções consideradas elegíveis em sede de candidatura contratada, quando não fique garantida a ligação física e/ou funcional das novas atividades/ações com as inicialmente aprovadas e as mesmas não alterem os objetivos e resultados inicialmente aprovados;
- d) tratando-se de ações/vertentes imateriais das operações, não são admissíveis alterações significativas de aspetos/características ou atributos estruturantes da operação (atividades, outputs matérias), a que correspondem os principais indicadores de realização e de resultado.

O disposto na alínea a) não se aplica às operações financiadas pelo FSE.

8. PERIODICIDADE

Salvo motivos excepcionais, devidamente fundamentados, não é aceite a apresentação de mais do que um pedido de alteração em cada ano de execução da operação e de mais do que três pedidos por operação. Para estes limites não relevam os pedidos de natureza acessória.

9. PROCEDIMENTOS

Todos os pedidos de alteração deverão ser formalmente apresentados através dos Sistemas de Informação em uso para cada tipologia de operações. A sua submissão é feita pelo superutilizador da entidade beneficiária.

9.1. Funcionalidades disponíveis no Balcão 2020

O Balcão 2020 disponibiliza duas funcionalidades distintas que permite às entidades beneficiárias o registo e submissão de pedidos de alteração das candidaturas:

- “Pedidos de Alteração”, disponível no menu “Candidaturas”;
- “Pedidos de Reprogramação”, disponível através da Ficha da Operação.

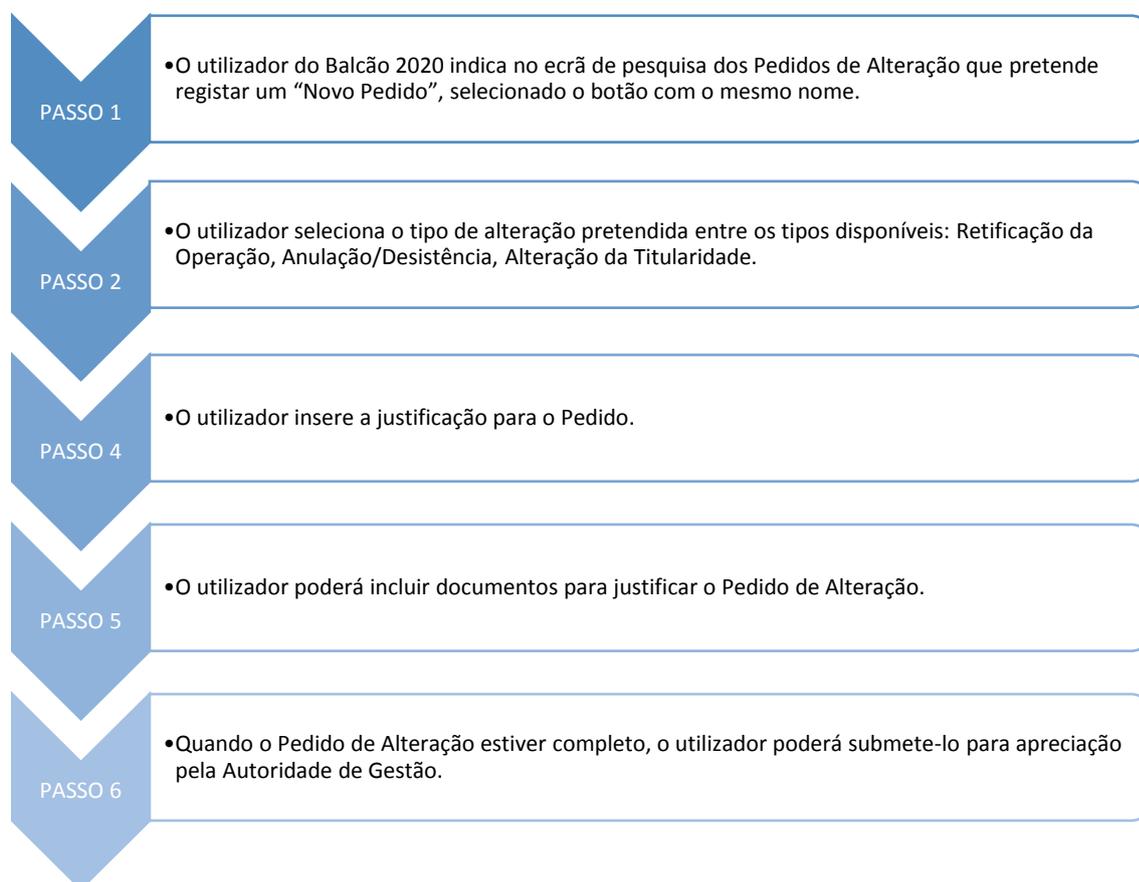
9.2. Apresentação de pedidos de alteração

Esta funcionalidade permite às entidades beneficiárias registar e submeter pedidos de alteração das candidaturas, à respetiva AG, do seguinte tipo:

1. **Retificação da Operação** → Permite à entidade retificar candidaturas que registem o estado “Submetido”.
2. **Anulação/Desistência** → Permite à entidade solicitar a desistência ou a anulação de uma candidatura. Funcionalidade apenas disponível para candidaturas após o estado ‘Submetida’, com exceção dos estados ‘Não Aprovada’, ‘Desistida’, ‘Anulada’, ‘Rescindida’ e ‘Revogada’.
3. **Alteração de Titularidade** → Permite à entidade beneficiária solicitar a alteração da titularidade de uma candidatura. Nesta tipologia podemos encontrar situações de:
 - Alteração decorrente de um processo de cisão, isto é, a entidade A cinde-se em uma ou mais entidades;

- Alteração decorrente de um processo de fusão. A entidade A funde-se com a entidade B, dando origem à entidade C, ou a entidade A funde-se com a entidade B, prevalecendo a entidade B, ou ainda a entidade A mantém-se, absorvendo a entidade B, ou a B e C, que têm também elas projetos aprovados;
- Alteração “simples” (Outras), isto é, a entidade A por qualquer motivo não pretende executar a operação e requer a alteração da titularidade do projeto para a entidade B (alteração que não é determinada por qualquer vicissitude que condicione a existência da entidade beneficiária).

Para submeter um Pedido de Alteração terão de ser seguidos os passos descritos abaixo:



9.3. Apresentação de pedidos de reprogramação

Esta funcionalidade permite às entidades beneficiárias registar e submeter pedidos de reprogramação das operações do(s) seguinte(s) tipo(s):

1. **Física** → Sempre que existam ajustamentos ao nível das componentes de investimento, indicadores, beneficiários ou localização, mantendo-se o período de execução da operação e os

montantes aprovados. Deverá avaliar-se se é necessário ajustar os aspetos relativos aos dados de identificação da operação.

Para este tipo de reprogramação podem ser alterados os seguintes campos: Dados de Identificação da Operação, Localização, Classificação Económica, Natureza do Investimento, Medidas de Publicidade, Identificação do responsável Técnico da Operação, Articulação com outras Operações ou Programas, Entidades Beneficiárias, Repartição do Investimento por Componentes e Indicadores.

2. **Financeira** → Quando existem alterações aos montantes aprovados na versão atual da operação. Deverá avaliar-se se é necessário ajustar os aspetos relativos aos dados de identificação da operação.

Para este tipo de reprogramação podem ser alterados os seguintes campos: Dados de Identificação da Operação, Localização, Classificação Económica, Natureza do Investimento, Medidas de Publicidade, Identificação do responsável Técnico da Operação, Articulação com outras Operações ou Programas, Entidades Beneficiárias, Financiamento e Plano de Investimento.

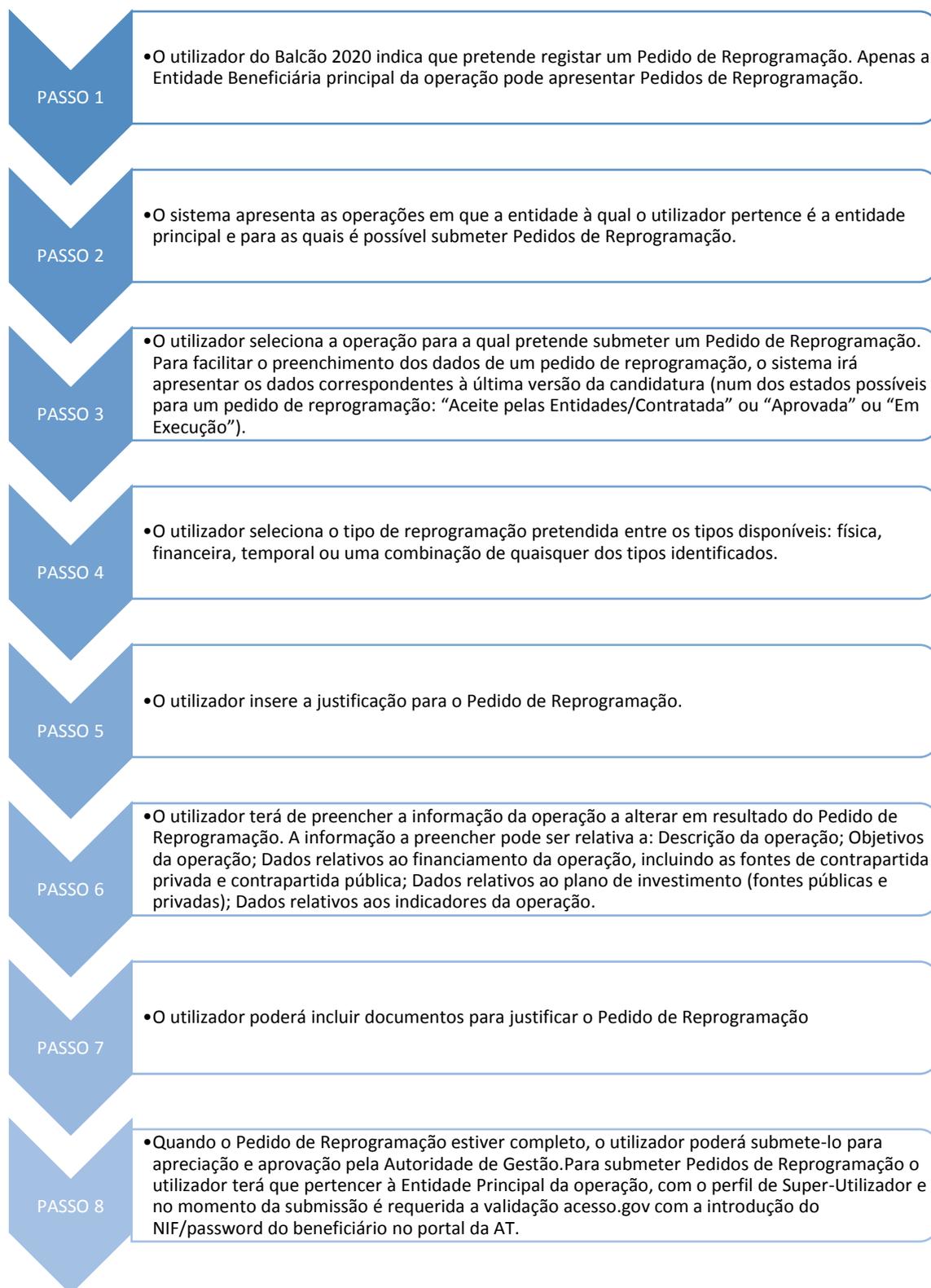
3. **Temporal** → Quando existem alterações às datas previstas para a execução da operação, mas não existem alterações nem aos objetivos, nem aos montantes aprovados na última versão da candidatura.

Para este tipo de reprogramação podem ser alterados os seguintes campos: Dados de Identificação da Operação, Calendarização Prevista, Medidas de Publicidade, Identificação do responsável Técnico da Operação, Articulação com outras Operações ou Programas, Repartição Anual do Investimento por Fonte de Financiamento – Despesa Pública e Repartição Anual do Investimento por Fonte de Financiamento – Privado;

4. **Uma combinação de quaisquer dos tipos identificados** → As reprogramações podem ser de combinações destes três tipos. Por exemplo:

- Quando uma reprogramação altera quer as datas previstas de execução, quer os montantes aprovados, quer as componentes de investimento (acrescer ou retirar), quer os indicadores, trata-se de uma reprogramação que combina os três tipos.
- Quando, para além dos montantes aprovados, são alterados as componentes de uma operação (acrescentar ou retirar) ou as metas dos indicadores, o que normalmente implica que a reprogramação seja física e financeira em simultâneo.
- Quando os objetivos da candidatura se alteram e os montantes previstos também, trata-se uma reprogramação que engloba a parte física e a financeira.
- Uma reprogramação temporal que implique uma alteração do ano obriga a uma reprogramação combinada com financeira pois a distribuição anual do investimento é alterada.
- O mesmo acontece quando são alteradas as componentes de uma operação, que normalmente implicam que a reprogramação seja simultaneamente física e financeira.

Para submeter um Pedido de Reprogramação terão de ser seguidos os seguintes passos:



9.4. Análise e decisão sobre o pedido de alteração/reprogramação

A análise dos pedidos de alteração/reprogramação cabe à Unidade incumbida da análise da candidatura inicial (da AG ou do OI). Contudo, quando aplicável e necessário, esta Unidade deverá solicitar o apoio do Secretariado Técnico de Gestão Financeira (STGF) e da Unidade de Apoio Jurídico e Auxílios de Estado (UAJAE), uma vez que compete a estas Unidades da AG o acompanhamento da execução financeira das operações e o apoio jurídico do Programa, respetivamente.

Atentas algumas especificidades, a tramitação da análise dos pedidos é efetuada em moldes semelhantes aos aplicáveis à análise das candidaturas. Exceto no caso de alterações acessórias, todos os pedidos relativos a operações acompanhadas pelos OI são alvo da validação pela Unidade da AG responsável pelo processo de decisão da candidatura.

No caso das operações financiadas pelo FEDER, a análise dos pedidos de alteração é feita com recurso à “Ficha de análise de pedido de alteração”, procedendo-se à emissão do(s) respetivo(s) parecer(es) e decisão ou deliberação, nos termos descritos no quadro supra, em função do tipo de alteração. A tramitação da análise dos pedidos de alteração das operações financiadas pelo FSE é efetuada nas correspondentes funcionalidades do SIFSE.

Se o pedido for deferido, é da responsabilidade do técnico da Unidade incumbida da análise atualizar essas alterações no Sistema de Informação.

9.5. Notificação, audiência prévia e formalização das decisões

9.5.1. Notificação do beneficiário

O beneficiário é notificado da proposta de decisão sobre o pedido de alteração/reprogramação que é objeto da respetiva audiência prévia, quando exigida, nos seguintes termos:

1. O beneficiário é notificado da decisão no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da sua emissão. A notificação é assegurada pela Unidade da AG responsável pela análise, no caso de avisos de tipologias de gestão direta ou pelos OI, no caso de vertentes contratualizadas.
2. A notificação é efetuada por via eletrónica, através do Balcão 2020, nos termos definidos no art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27/10, respeitando os modelos e procedimentos definidos.
3. As notificações aos beneficiários são efetuadas através de ferramenta específica disponível no Balcão 2020, adotando a AG e os OI outra solução de contingência enquanto esta não estiver em funcionamento pleno.

4. De acordo com o previsto no art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27/10, sem prejuízo do disposto na regulamentação específica, as notificações e as comunicações consideram-se feitas na data da respetiva expedição, quando efetuadas através de correio eletrónico.

9.5.2. Audiência Prévia

1. A audiência prévia é realizada no contexto da notificação da intenção de decisão.
2. Nos termos previstos no Código de Procedimento Administrativo (CPA), através da audiência prévia dos interessados, o beneficiário é notificado do sentido provável da decisão e ouvido antes de ser tomada a decisão final, tendo a oportunidade de se pronunciar sobre todas as questões com interesse para a decisão, de requerer diligências complementares e de juntar documentos.
3. A audiência prévia poderá ser dispensada nas situações previstas no art.º 124.º do CPA, devendo a decisão final indicar as razões da não realização da audiência, designadamente:
 - se os interessados já se tiverem pronunciado no procedimento sobre as questões que importem à decisão e sobre as provas produzidas;
 - se os elementos constantes do procedimento conduzirem a uma decisão inteiramente favorável aos interessados.
4. Para efeitos de audiência prévia e nos termos do CPA, são concedidos 10 dias úteis, para a entidade se pronunciar.
5. No prazo estabelecido para audiência prévia podem ocorrer as seguintes situações:
 - a) O beneficiário não responde e mantém-se a proposta de decisão;
 - b) O beneficiário responde e concorda totalmente com a proposta, assumindo-se a proposta como decisão definitiva;

O beneficiário responde, apresentando alegações que contestam a proposta de decisão. A Unidade responsável pela análise do pedido de alteração analisa as alegações, de forma a concluir se os argumentos invocados são suscetíveis de gerar uma revisão da proposta de decisão. As alegações poderão ainda ser objeto de apreciação jurídica, sempre que tal se justifique. Neste caso:

. Se os argumentos invocados forem parcial ou totalmente procedentes, o técnico procede à reanálise e emissão de novo parecer, tendo em vista a decisão final;

. Se os argumentos invocados não forem aceites, o técnico prepara a proposta de decisão final, mantendo a proposta de decisão.

- c) O beneficiário solicita prorrogação do prazo concedido para realização de audiência.

6. Findo o prazo estabelecido, qualquer pronúncia do beneficiário será considerada extemporânea.
7. Os responsáveis pelas Unidades incumbidas da análise procedem, se aplicável, à preparação e apresentação da proposta de decisão final para deliberação da Comissão Diretiva, assegurando a correspondente notificação do beneficiário da decisão definitiva.

9.5.3. Contratação

Quando haja lugar à emissão de Adenda ao TA aplicam-se os mesmos procedimentos subjacentes à preparação e assinatura do TA inicial. Nos restantes casos, é anexada ao processo a documentação relativa ao pedido e à sua análise e decisão.

ANEXO – Disposições legais (comunitárias e nacionais) atinentes aos conceitos duração e prazo das operações

1. Enquadramento Geral

Os normativos nacionais em vigor aplicáveis ao NORTE 2020 são:

- **Diploma que estabelece as regras gerais de aplicação dos Programas Operacionais pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI):** Decreto-Lei 159/2014 de 27/10, alterado pelo Decreto-Lei 215/2015 de 06/10.
- **Regulamento que estabelece as normas comuns sobre o Fundo Social Europeu (FSE):** regulado pela Portaria 60-A/2015 de 02/03, alterado pela Portaria 129/2017 de 05/04; pela Portaria 122/2016 de 04/05; pela Portaria 242/2015 de 13/08.
- **Regulamento Específico da Sustentabilidade e Eficiência dos Recursos (RESEUR):** anexo à Portaria 57-B/2015 de 27/02, alterado pela Portaria 325/2017 de 27/10; pela Portaria 260/2017 de 23/08 (inclui versão republicada); pela Portaria 124/2017 de 27/03; pela Portaria 238/2016 de 31/08; pela Portaria 404-A/2015 18/11. Neste Regulamento encontram-se regulamentadas as seguintes Prioridades de Investimento (PI):

Prioridade de Investimento (PI)	Fundo
4.2 A promoção da eficiência energética e da utilização das energias renováveis nas empresas	FEDER
4.3 A concessão de apoio à eficiência energética, à gestão inteligente da energia e à utilização das energias renováveis nas infraestruturas públicas, nomeadamente nos edifícios públicos, e no setor da habitação	FEDER
4.5 A promoção de estratégias de baixo teor de carbono para todos os tipos de territórios, nomeadamente as zonas urbanas, incluindo a promoção da mobilidade urbana multimodal sustentável e medidas de adaptação relevantes para a atenuação	FEDER
6.3 A conservação, proteção, promoção e o desenvolvimento do património natural e cultural	FEDER
6.5 A adoção de medidas destinadas a melhorar o ambiente urbano, a revitalizar as cidades, recuperar e descontaminar zonas industriais abandonadas, incluindo zonas de reconversão, a reduzir a poluição do ar e a promover medidas de redução de ruído	FEDER

- **Regulamento Específico do Domínio da Inclusão Social e Emprego (REISE):** anexo à Portaria 97-A/2015 de 30/03, com as alterações introduzidas: Portaria 265/2016 de 13/10; Portaria 181-C/2015 de 19/06. Neste Regulamento encontram-se regulamentadas as seguintes PI:

Prioridade de Investimento (PI)	Fundo
8.1 Acesso ao emprego para os candidatos a emprego e os inativos, incluindo os desempregados de longa duração e as pessoas afastadas do mercado de trabalho, e através de iniciativas locais de emprego e apoio à mobilidade dos trabalhadores	FSE
8.3 Criação de emprego por conta própria, empreendedorismo e criação de empresas, incluindo micro, pequenas e médias empresas inovadoras	FSE
8.8 A concessão de apoio ao desenvolvimento dos viveiros de empresas e o apoio à atividade por conta própria, às microempresas e à criação de empresas	FEDER
9.1 Inclusão ativa, incluindo com vista à promoção da igualdade de oportunidades e da participação ativa e a melhoria da empregabilidade	FSE
9.7 Investimentos na saúde e nas infraestruturas sociais que contribuam para o desenvolvimento nacional, regional e local, a redução das desigualdades de saúde, a promoção da inclusão social através da melhoria do acesso aos serviços sociais, culturais e recreativos, e da transição dos serviços institucionais para os serviços de base comunitária	FEDER
9.8 A concessão de apoio à regeneração física, económica e social das comunidades desfavorecidas em zonas urbanas e rurais	FEDER

- **Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano (RECH):** anexo à Portaria 60-C/2015 de 02/03, com as alterações introduzidas: Portaria 311/2016 12/12; Portaria 148/2016 de 23/05; Portaria 190-A/2015 de 26/06; Portaria 181-A/2015 de 19/06. Neste Regulamento encontram-se regulamentadas as seguintes PI:

Prioridade de Investimento (PI)	Fundo
10.1 Redução e prevenção do abandono escolar precoce e promoção da igualdade de acesso a um ensino infantil, primário e secundário de boa qualidade, incluindo percursos de aprendizagem formais, não formais e informais para a reintegração no ensino e na formação	FSE
10.2 Melhoria da qualidade e da eficiência do ensino superior e equivalente, e do acesso ao mesmo, a fim de aumentar os níveis de participação e de habilitações, particularmente para os grupos desfavorecidos	FSE
10.4 Melhoria da pertinência do ensino e da formação ministrados para o mercado de trabalho, facilitação a transição da educação para o trabalho e reforço dos sistemas de ensino e formação profissionais e da sua qualidade, inclusive através de mecanismos de antecipação de competências, adaptação dos currículos e criação e desenvolvimento de sistemas de ensino baseados no trabalho, nomeadamente sistemas de ensino dual e de aprendizagem	FSE
10.5 Investimentos na educação, na formação e na formação profissional para a aquisição de competências e a aprendizagem ao longo da vida através do desenvolvimento das infraestruturas educativas e formativa	FEDER

- **Regulamento Específico da Competitividade e Internacionalização (RECI):** anexo à Portaria 57-A/2015 de 27/02, com as alterações introduzidas: Portaria 142/ 2017 de 20/04; Portaria 211-A/2016 de 02/08; Portaria 328-A/2015, de 02/10; Portaria nº 181-B/2015, de 19/06. Neste Regulamento encontram-se regulamentadas as seguintes PI:

Prioridade de Investimento (PI)	Fundo
1.1. O reforço da infraestrutura de investigação e inovação (I&I) e da capacidade de desenvolvimento da excelência na I&I, e a promoção de centros de competência, nomeadamente os de interesse europeu	FEDER
1.2. A promoção do investimento das empresas na I&D, o desenvolvimento de ligações e sinergias entre empresas, centros de investigação e desenvolvimento e o setor do ensino superior, ...	FEDER
2.3 O reforço das aplicações TIC na administração pública em linha, aprendizagem em linha, infoinclusão, cultura em linha e saúde em linha	FEDER
3.1 A promoção do espírito empresarial, nomeadamente facilitando a exploração económica de ideias novas e incentivando a criação de novas empresas, designadamente através de viveiros de empresas	FEDER
3.2 O desenvolvimento e a aplicação de novos modelos empresariais para as PME, especialmente no que respeita à internacionalização	FEDER
3.3 A concessão de apoio à criação e ao alargamento de capacidades avançadas de desenvolvimento de produtos e serviços	FEDER
8.5 Adaptação dos trabalhadores, das empresas e dos empresários à mudança	FSE

Tendo por base estes **normativos**, cujo detalhe faz parte do anexo que integra este documento, sintetiza-se no quadro abaixo as principais referências aos conceitos objeto de tratamento na presente Norma:

Quadro 1

Conceito	Diploma que estabelece as regras gerais de aplicação dos PO pelos FEEI (DL 159/2014)	Regulamento que estabelece as normas comuns sobre o Fundo Social Europeu (FSE)	Regulamento Específico da Sustentabilidade e Eficiência dos Recursos (RESEUR)	Regulamento Específico do Domínio da Inclusão Social e Emprego (REISE)	Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano (RECH)	Regulamento Específico da Competitividade e Internacionalização (RECI): SAICT, SAMA e SAAC
Duração máxima da operação	Omisso	[Artigo. 3.º] A candidatura pode ser anual ou plurianual, não podendo exceder, neste último caso, a duração máxima de 36 meses.	Omisso	[Artigo 9.º] A candidatura pode ter uma duração anual ou plurianual, não podendo exceder, neste último caso, a duração máxima de 36 meses.	Programas de Doutoramento: [Artigo 22.º] A duração máxima das operações previstas na alínea c) do n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º é de 48 meses.	SAMA: Omisso SAAC: [Artigos 132.º e 146.º] O projeto tem que ter uma duração máxima de 24 meses, podendo ser prorrogado por mais 12 meses. SAICT: [Artigo 107.º] O projeto tem que ter uma duração máxima de 36 meses (ICDT, Programas Integrados de Investigação e infraestruturas de investigação) ou 24 meses (restantes tipologias), podendo ser prorrogável por mais 12 meses.
Calendário de realização do investimento	Omisso	Omisso	[Artigo 12.º] As entidades ficam obrigadas a cumprir o calendário de execução física e financeira, aprovado para a operação.	[Artigo 251.º - PI 9.7] As entidades ficam obrigadas a cumprir o calendário de execução física e financeira, aprovado para a operação.	Omisso	SAMA, SAICT e SAAC: [Artigos 98.º, 107.º e 146.º] O calendário de realização do projeto pode ser objeto de atualização até à assinatura do TA sujeito às seguintes condições: a) a derrogação máxima do prazo previsto para início do projeto não pode ultrapassar 3 meses; b) não pode ser alterada a duração aprovada em sede de decisão.
Data de início da operação e data de conclusão da operação	[Artigo 3.º] Considera: - Data de início da operação , salvo disposição específica em contrário, a data do início físico ou financeiro da operação, consoante a que ocorra primeiro, ou, não sendo possível apurar estas datas, a data da fatura mais antiga;	[Artigo 10.º] O período de elegibilidade das despesas está compreendido entre os 60 dias úteis anteriores à data de apresentação da candidatura e os 45 dias à data de conclusão da operação. No caso das candidaturas relativas a tipologias de	[Artigo 12.º] Considera que a data de conclusão da operação ocorre quando todos os trabalhos se encontrem terminados e entregues ao beneficiário e seja comprovada a respetiva funcionalidade, devendo ainda a totalidade da despesa correspondente estar integralmente paga pelo beneficiário.	[Artigo 251.º - PI 9.7] Considera que a data de conclusão da operação ocorre quando todos os trabalhos se encontrem terminados e entregues ao beneficiário e seja comprovada a respetiva funcionalidade, devendo ainda a totalidade da despesa correspondente estar integralmente paga pelo beneficiário.	Omisso	[Artigo 2.º] Considera: - Início dos trabalhos , quer o início dos trabalhos de construção relacionados com o investimento, quer o primeiro compromisso firme de encomenda de equipamentos ou qualquer outro compromisso que torne o investimento irreversível, consoante o que acontecer primeiro. A compra de terrenos e os trabalhos preparatórios, como a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade, não são considerados início dos trabalhos conforme refere o n.º 23 do

Conceito	Diploma que estabelece as regras gerais de aplicação dos PO pelos FEEI (DL 159/2014)	Regulamento que estabelece as normas comuns sobre o Fundo Social Europeu (FSE)	Regulamento Específico da Sustentabilidade e Eficiência dos Recursos (RESEUR)	Regulamento Específico do Domínio da Inclusão Social e Emprego (REISE)	Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano (RECH)	Regulamento Específico da Competitividade e Internacionalização (RECI): SAICT, SAMA e SAAC
	- Data da conclusão da operação , salvo disposição específica em contrário, a data da conclusão física e financeira da operação.	operação abrangidas pelos PDCT e pelo DLBC, o período de elegibilidade das despesas inicia-se à data de assinatura do Pacto ou do contrato para a gestão da Estratégia de DLBC.				art. 2.º do Regulamento (UE) 651/2014 de 16/6; - Data de conclusão do projeto ou da operação , corresponde à data de emissão da última fatura ou documento equivalente, imputável ao projeto ou à operação, sem prejuízo das regras aplicáveis aos projetos financiados pelo FSE. SAAC [Artigo 132.º] Ter data de candidatura anterior à data de início dos trabalhos, não podendo incluir despesas anteriores à data da candidatura. SAICT e SAAC: [Artigos 107.º e 132.º] As entidades ficam obrigadas a iniciar a execução do projeto nos 3 meses seguintes à comunicação da decisão de financiamento.
Prazo máximo de conclusão da operação [no Programa]	Omisso	Omisso	Omisso ²³	Omisso ²⁴	Omisso ²⁵	Omisso ²⁶
Início de execução da operação [no Programa]	Omisso	Omisso	[Artigo 12.º] As entidades ficam obrigadas a iniciar a execução da operação no prazo máximo de 180 dias após assinatura do TA.	[Artigo 251.º - PI 9.7] As entidades ficam obrigadas a iniciar a execução no prazo máximo de 180 dias após assinatura do TA	[Artigo 8.º - FSE] A aceitação da decisão de aprovação pelo beneficiário confere-lhe o direito a receber um adiantamento, logo que a operação se inicia.	Omisso

²³ Nos Avisos já publicados o prazo máximo de conclusão da operação é de 24 ou 36 meses, contados a partir da data de assinatura do TA (dependendo das tipologias). Existem exceções: PAMUS, PARU, PEDU.

²⁴ Nos Avisos já publicados nos investimentos da área da saúde, o prazo máximo de conclusão da operação é de 24 meses contados a partir da data de assinatura do TA. No caso do Aviso da PI 9.8, refere ainda que, excetuam-se do cumprimento deste prazo as situações que possuam outro prazo de execução no PEDU, identificado no respetivo quadro de compromissos.

²⁵ Nos Avisos FEDER já publicados o prazo máximo de conclusão da operação é de 18 meses (equipamentos TESP) e 24 meses (infraestruturas de ensino) contados a partir da data de assinatura do TA

²⁶ Nos Avisos publicados da PI 2.3 o prazo máximo de conclusão da operação é: (i) Aviso de 2015, 24 meses a partir da data de aprovação da candidatura; (ii) Aviso de 2016, 24 meses, contados a partir da data de assinatura do TA.

Conceito	Diploma que estabelece as regras gerais de aplicação dos PO pelos FEEI (DL 159/2014)	Regulamento que estabelece as normas comuns sobre o Fundo Social Europeu (FSE)	Regulamento Específico da Sustentabilidade e Eficiência dos Recursos (RESEUR)	Regulamento Específico do Domínio da Inclusão Social e Emprego (REISE)	Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano (RECH)	Regulamento Específico da Competitividade e Internacionalização (RECI): SAICT, SAMA e SAAC
					[Artigo 43º - PI 10.5] As entidades ficam obrigadas a iniciar a execução no prazo máximo de 180 dias após assinatura do TA.	
Encerramento da operação [no Programa]	[Artigo 25.º - FSE] Os beneficiários devem apresentar, no prazo de 45 dias úteis, a contar da data da conclusão da operação, o pedido de pagamento do saldo final.	Omisso	[Artigo 12.º] As entidades estão obrigadas a apresentar, no prazo de 3 meses, a contar da data de conclusão da operação, pedido de pagamento do saldo final da operação, relatório final da operação, auto de receção provisória e contas finais da obra e os extratos contabilísticos.	[Artigo 251.º - PI 9.7] As entidades estão obrigadas a apresentar, no prazo de 3 meses, a contar da data de conclusão da operação, pedido de pagamento do saldo final da operação, relatório final da operação, auto de receção provisória e contas finais da obra e os extratos contabilísticos.	Omisso	Omisso

2. Enquadramento comunitário e nacional

Regulamento UE 1303/2013 – Estabelece as disposições comuns relativas aos FEEI

Artigo 65.º, n.º 2 – Elegibilidade - A despesa é elegível para contribuição dos FEEI se for incorrida pelo beneficiário e paga entre a data de apresentação do programa à Comissão, ou 1 de janeiro de 2014, se esta data for anterior, e 31 de dezembro de 2023.

Decreto-Lei 159/2014 – Estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais financiados pelos FEEI

Artigo 3.º - Definições

Alínea c) - «Data da conclusão da operação», salvo disposição específica em contrário, a data da conclusão física e financeira da operação;

Alínea d) - «Data do início da operação», salvo disposição específica em contrário, a data do início físico ou financeiro da operação, consoante a que ocorra primeiro, ou, não sendo possível apurar estas datas, a data da fatura mais antiga;

Artigo 15.º - Elegibilidade das despesas

4 - São elegíveis as despesas que tenham sido realizadas e efetivamente pagas pelos beneficiários entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2023, sem prejuízo das demais regras de elegibilidade de despesas, designadamente as constantes da legislação europeia e nacional aplicável.

Artigo 20.º - Decisão

6 — A decisão de aprovação, bem como a respetiva notificação, deve incluir, nomeadamente e quando aplicável, os seguintes elementos:

f) As datas de início e de conclusão da operação;

Artigo 25.º - Pagamentos e suspensão de pagamentos

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 6 e 7, os pagamentos aos beneficiários podem ser efetuados a título de adiantamento, com base em uma das seguintes condições:

a) Constituição de garantia idónea, com indicação do valor, do prazo para apresentação do documento comprovativo do pagamento, quando aplicável, e das condições da sua revogação, a fixar na regulamentação específica;

b) Apresentação de faturas, ou de documentos equivalentes fiscalmente aceites, ficando, neste caso, o beneficiário obrigado a apresentar à autoridade de gestão, no prazo de 30 dias úteis, a contar da data de pagamento do adiantamento, os comprovativos do pagamento integral da despesa que serviu de base ao pagamento do adiantamento;

c) Outras modalidades de adiantamento, definidas em regulamentação específica, com indicação do respetivo valor máximo e do prazo para apresentação do documento comprovativo do pagamento, quando aplicável.

...

6 — O disposto no n.º 4 não é aplicável no âmbito do FSE, tendo os beneficiários direito, para cada candidatura apresentada:

a) A um adiantamento, logo que a operação se inicia, até ao montante de 15 % do valor total aprovado, no caso de candidaturas anuais, ou do valor aprovado para cada ano civil ou escolar, no caso de candidaturas plurianuais;

b) Ao reembolso das despesas efetuadas e pagas, desde que a soma do adiantamento e dos pagamentos intermédios de reembolso não exceda o valor máximo global definido pela autoridade de gestão, o qual não pode ser superior a 85 % do montante total aprovado;

c) Ao reembolso do saldo final que vier a ser aprovado.

7 - Aos projetos cofinanciados pelo FSE aplicam-se ainda as seguintes regras:

a) Após o adiantamento, os beneficiários devem submeter às autoridades de gestão os pedidos de reembolso, em formulário próprio e com a periodicidade definida na regulamentação específica, sobre os quais deve ser proferida decisão, no prazo de 30 dias úteis, a contar da data da receção do pedido, o qual se suspende quando a autoridade de gestão solicite, por uma única vez, cópias dos documentos originais, outros documentos ou esclarecimentos adicionais relativos ao pedido de reembolso em análise;

b) Os beneficiários de candidaturas plurianuais ficam obrigados a fornecer à autoridade de gestão, nos termos por esta definidos, a informação necessária à elaboração do relatório anual do PO, designadamente, informação sobre a execução física e financeira da operação, ficando o pagamento das despesas condicionado à prestação da mesma, salvo motivo devidamente justificado e aceite pela autoridade de gestão;

c) Os beneficiários devem apresentar à respetiva autoridade de gestão, no prazo de 45 dias úteis, a contar da data da conclusão da operação, o pedido de pagamento do saldo final, a constar de formulário próprio, referente ao período que medeia entre o último pedido de reembolso apresentado e o pedido de pagamento de saldo, sobre o qual deve ser proferida decisão, até aos 45 dias úteis subsequentes, aplicando -se ainda o disposto na parte final da alínea a);

d) Para efeitos de contagem do prazo de apresentação do pedido de pagamento do saldo, considera -se que a data de conclusão da operação é a que consta do cronograma aprovado como data final para a realização da sua última ação; ...

Portaria 60-A/2015 – Estabelece o regime jurídico específico do Fundo Social Europeu (FSE)

Artigo 3.º - Duração das candidaturas

1 - Uma candidatura pode ser anual ou plurianual, não podendo exceder, neste último caso, a duração máxima de 36 meses.

2 - As candidaturas podem ter um prazo de duração máxima superior ao referido no número anterior, desde que previsto na respetiva regulamentação específica, ou caso façam parte integrante de um projeto de investimento financiado por um dos outros Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI).

Artigo 10.º – Período de elegibilidade

1 - Sem prejuízo dos períodos de elegibilidade fixados nos n.os 4, 5, 6 e 8 do artigo 15.º do DL 159/2014, de 27 de outubro, no caso das operações cofinanciadas pelo FSE, o período de elegibilidade das despesas está compreendido

entre os 60 dias úteis anteriores à data da apresentação da candidatura e os 45 dias úteis subsequentes à data de conclusão da operação que constituem a data limite para a apresentação do saldo final, em conformidade com a alínea d) do n.º 7 do artigo 25.º do mesmo diploma.

2 — O período de elegibilidade inicial fixado no número anterior não releva para efeito de elegibilidade de despesas relativamente às candidaturas contratualizadas com os organismos públicos formalmente competentes pela concretização das políticas públicas nacionais ou dos respetivos instrumentos, a que se refere o artigo 39.º do Decreto -Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

3 — O disposto no número anterior não dispensa os destinatários ou entidades destinatárias das políticas públicas, do cumprimento de prazos que lhes sejam fixados para efeitos de submissão dos apoios decorrentes da legislação nacional de enquadramento que instituem aquelas medidas de política.

4 - No caso das candidaturas relativas a tipologias de operação abrangidas pelos Pactos para o Desenvolvimento e Coesão Territorial e pelo Desenvolvimento Local de Base Comunitária, o período de elegibilidade das despesas inicia-se à data de assinatura do Pacto ou do contrato para a gestão da Estratégia de Desenvolvimento Local de Base Comunitária.

5 — Quando a prorrogação do prazo de entrega do saldo seja autorizada pela autoridade de gestão, para além dos 45 dias úteis subsequentes à data de conclusão da operação, considera-se elegível a despesa realizada e paga até à nova data fixada.

Artigo 23.º - Norma transitória

1 — No âmbito do período de programação 2014 -2020, podem ser consideradas elegíveis, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto -Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, as despesas efetivamente realizadas e pagas pelas entidades beneficiárias, antes da aprovação das candidaturas que as integram, desde que tenham ocorrido a partir de 1 de janeiro de 2014, data de início da elegibilidade das despesas suscetíveis de ser financiadas pelos PO apoiados pelo FSE, e no caso da Iniciativa para o Emprego dos Jovens (IEJ), eixo 2 do programa operacional temático inclusão social e emprego, são elegíveis desde 1 de setembro de 2013.

2 — O disposto no número anterior aplica-se às candidaturas apresentadas à autoridade de gestão até 30 de Junho de 2016 e desde que tal seja definido no aviso de abertura do concurso.

3 — As candidaturas apresentadas até ao limite do prazo estabelecido no número anterior não estão sujeitas ao período inicial de elegibilidade das despesas previsto no n.º 1 do artigo 10.º do presente regulamento.

Portaria n.º 129/2017 – Terceira alteração ao Regulamento que Estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu

Artigo 3.º - Disposição transitória

Nos concursos publicados até 31 de dezembro de 2017, o período de elegibilidade inicial de 60 dias úteis previsto no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento que Estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu, aprovado em anexo à Portaria n.º 60 -A/2015, de 2 de março, alterada pelas Portarias n.os 242/2015, de 13 de agosto, e 122/2016, de 4 de maio, pode ser contado a partir da data de início da primeira ação que integre a operação a apoiar, quando aquela ocorra antes de apresentada a correspondente candidatura e desde que a operação não se encontre concluída à data de submissão.

Artigo 4.º - Produção de efeitos

A presente alteração produz efeitos relativamente às candidaturas já submetidas aos apoios das tipologias de operação apoiadas através do FSE, desde que sobre as mesmas não tenha recaído decisão das competentes Autoridades de Gestão.

Regulamentos Específicos**Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos - Portaria 57-B/2015 de 27/02****Artigo 10.º - Procedimentos para apresentação, análise e decisão de pedidos de pagamento**

1 - Os pedidos de pagamento devem ser apresentados com a periodicidade que vier a ser fixada pela Autoridade de Gestão e incluir os documentos de despesa e os comprovativos de pagamento, a definir pela Autoridade de Gestão em normas técnicas.

Artigo 12.º - Obrigações dos beneficiários

1 — Para além das obrigações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, as entidades beneficiárias ficam ainda obrigadas a:

- a) Iniciar a execução da operação no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do termo de aceitação;
- b) Cumprir o calendário de execução física e financeira, aprovado para a operação;

...

- g) Executar, se a operação incidir sobre prédio(s) e tiver uma incidência territorial, o cadastro predial do(s) mesmo(s), até à data de conclusão da operação;

...

- i) Apresentar, no prazo de 3 meses, a contar da data de conclusão da operação:

- i) Pedido de Pagamento do Saldo Final da operação;
- ii) Relatório final da operação, que deverá ser acompanhado de fotografias e outros elementos informativos, de natureza qualitativa e quantitativa, que permitam uma adequada avaliação do investimento realizado e dos resultados do mesmo e sua comparação com os que foram fixados na decisão de aprovação da operação;
- iii) Auto de Receção Provisória e Contas Finais da obra ou documento equivalente, que comprovem a sua conclusão, sempre que aplicável;
- iv) Extratos contabilísticos que evidenciem o registo individualizado das despesas totais realizadas e das receitas obtidas no âmbito da operação, nos termos das obrigações contabilísticas a que cada entidade se encontra sujeita.

2 — Para efeito das alíneas g) e i) do n.º 1, considera-se que a data de conclusão da operação ocorre quando todos os trabalhos se encontrem terminados e entregues ao beneficiário e seja comprovada a respetiva funcionalidade, devendo ainda a totalidade da despesa correspondente estar integralmente paga pelo beneficiário.

Inclusão Social e Emprego - Portaria n.º 97-A/2015 de 30/03**Capítulo I – Disposições Gerais****Artigo 9.º - Modalidades e procedimentos para a apresentação das candidaturas**

4 - As candidaturas apresentadas pelas entidades beneficiárias podem ter uma duração anual ou plurianual, não podendo ultrapassar, neste último caso, os 36 meses ...

Artigo 12.º – Modalidades e procedimentos para apresentação, análise e decisão de pedidos de pagamento

1 — A aceitação da decisão de aprovação da candidatura pelo beneficiário confere-lhe o direito a receber o financiamento para a realização das respetivas operações, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

2— Os beneficiários têm direito, para cada operação aprovada, a receber um adiantamento no valor correspondente a 15 % do montante do financiamento aprovado para cada ano civil, o qual é processado quando se cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Submissão do termo de aceitação da decisão de aprovação;
- b) Verificação da situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
- c) Comunicação do início ou reinício da operação.

3 - Os pedidos de reembolso são efetuados com uma periodicidade mínima bimestral, devendo o beneficiário submeter eletronicamente, no portal do Portugal 2020, os dados físicos e financeiros requeridos pelo sistema de informação.

Capítulo IX – Investimento na área dos equipamentos sociais e da saúde**Artigo 250.º Modalidades e procedimentos para apresentação, análise e decisão de pedidos de pagamento**

1- Os pedidos de pagamento devem ser apresentados com a periodicidade que vier a ser fixada pela Autoridade de Gestão e incluir os documentos de despesa e os comprovativos de pagamento, a definir pela Autoridade de Gestão em normas técnicas.

Artigo 251.º Obrigações dos beneficiários

1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 8.º os beneficiários devem ainda cumprir as seguintes obrigações:

- a) Iniciar a execução da operação no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do termo de aceitação;
- b) Cumprir o calendário de execução física e financeira, aprovado para a operação;
- ...
- g) Executar, se a operação incidir sobre prédio ou prédios e tiver uma incidência territorial, o cadastro predial do ou dos mesmos, até à data de conclusão da operação;
- h) Apresentar, no prazo de 3 meses, a contar da data de conclusão da operação:
 - i) O pedido de pagamento do saldo final da operação;
 - ii) O relatório final da operação, que deverá ser acompanhado de fotografias e outros elementos informativos, de natureza qualitativa e quantitativa, que permitam uma adequada avaliação do investimento realizado e dos resultados do mesmo e sua comparação com os que foram fixados na decisão de aprovação da operação;
 - iii) O auto de receção provisória e contas finais da obra ou documento equivalente, que comprovem a sua conclusão, sempre que aplicável;
 - iv) Os extratos contabilísticos que evidenciem o registo individualizado das despesas totais realizadas e das receitas obtidas no âmbito da operação, nos termos das obrigações contabilísticas a que cada entidade se encontra sujeita.

2 — Para efeito das alíneas g) e h) do n.º 1 do presente artigo, considera-se que a data de conclusão da operação ocorre quando todos os trabalhos se encontrem terminados e entregues ao beneficiário e seja comprovada a respetiva funcionalidade, devendo ainda a totalidade da despesa correspondente estar integralmente paga pelo beneficiário.

Capital Humano - Portaria n.º 60-C/2015**Parte I – Disposições gerais****Artigo 8.º - Modalidades e procedimentos para apresentação, análise e decisão de pedidos de pagamento**

1 - A aceitação da decisão de aprovação pelo beneficiário confere-lhe o direito a receber um adiantamento, logo que a operação se inicia, nos termos definidos na alínea a) do n.º 6 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

2 - A apresentação de pedidos de reembolso tem uma periodicidade mensal ou superior, sendo processados os respetivos pagamentos desde que a soma do adiantamento e dos reembolsos pagos não exceda 85 % do montante total aprovado.

PARTE II - Regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito do financiamento Fundo Social Europeu**TÍTULO II - Ensino superior e formação avançada****Artigo 21.º - Tipologias de operações**

2 — São elegíveis no âmbito dos programas operacionais regionais do continente das regiões menos desenvolvidas as seguintes ações, cuja legislação de referência se encontra acessível no Portal do Portugal 2020:

...

c) Os apoios a Programas de Doutoramento, quando alinhados com as prioridades regionais da Estratégia de I&I para a Especialização Inteligente (RIS3), nas operações localizadas na respetiva região.

Artigo 22.º - Critérios de elegibilidade das operações

3 — A duração máxima das operações previstas na alínea c) do n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º é de 48 meses, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento de Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu, instituído pela Portaria n.º 60 -A/2015, de 2 de março, na redação que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 242/2015, de 13 de agosto, 122/2016, de 4 de maio, e 129/2017, de 5 de abril.»

Parte III – Regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito financiamento FEDER**Artigo 43.º - Redução e revogação do apoio**

b) A execução da operação aprovada não tiver tido início no prazo de 180 dias após a assinatura do termo de aceitação da comparticipação financeira, salvo motivo justificado, apresentado pelo beneficiário e aceito pela Autoridade de Gestão;

Competitividade e Internacionalização - Portaria n.º 57-A/2015**Parte I – Disposições gerais****Artigo 2.º Definições:**

x) «Data de conclusão do projeto ou da operação», corresponde à data de emissão da última fatura ou documento equivalente, imputável ao projeto ou à operação, sem prejuízo das regras aplicáveis aos projetos financiados pelo FSE;

uu) 'Início dos trabalhos', quer o início dos trabalhos de construção relacionados com o investimento, quer o primeiro compromisso firme de encomenda de equipamentos ou qualquer outro compromisso que torne o investimento irreversível, consoante o que acontecer primeiro. A compra de terrenos e os trabalhos preparatórios,

como a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade, não são considerados início dos trabalhos conforme refere o n.º 23 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;

Parte III - Sistema de apoio à modernização e capacitação da Administração Pública (SAMA)**Artigo 98.º Condições de alteração da operação**

1 - O calendário de realização do projeto pode ser objeto de atualização até à assinatura do termo de aceitação sujeito às seguintes condições:

- a) A derrogação máxima do prazo previsto para início do projeto não pode ultrapassar 3 meses;
- b) Não pode ser alterada a duração aprovada em sede de decisão,

Parte IV - Sistema de apoio à investigação científica e tecnológica (SAICT)**Artigo 107.º - Critérios de elegibilidade dos projetos**

1 - Os critérios de elegibilidade dos projetos são os seguintes:

c) Iniciar a execução do projeto nos 3 meses seguintes à comunicação da decisão de financiamento, salvo em situações devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade de gestão;

3 - Com exceção dos projetos internacionalização de I&D e de proteção de direitos de propriedade intelectual, os projetos de IC&DT e programas integrados de investigação devem ainda satisfazer os seguintes critérios:

c) Ter uma duração até 36 meses, prorrogável, no máximo, por mais 12 meses em casos devidamente justificados;

9 - No caso dos projetos de internacionalização de I&DI, devem ainda satisfazer os seguintes critérios de elegibilidade:

a) Apresentar uma duração máxima de 24 meses, prorrogável, no máximo, por mais 12 meses em casos devidamente justificados;

10 - No caso dos projetos de proteção de direitos de propriedade intelectual, devem apresentar uma duração máxima de 24 meses, prorrogável, no máximo, por mais 12 meses em casos devidamente justificados.

Artigo 122.º Condições de alteração do projeto

1 - O calendário de realização do projeto pode ser objeto de atualização até à assinatura do termo de aceitação sujeito às seguintes condições:

- a) A derrogação máxima do prazo previsto para início do projeto não pode ultrapassar três meses;
- b) Não pode ser alterada a duração aprovada em sede de decisão.

2 - Para além das condições referidas no número anterior, as prorrogações dos prazos de execução dos projetos definidas no artigo 107.º apenas são concretizadas após anuência explícita das autoridades de gestão.

3 - Os resultados contratados podem ser objeto de revisão, nos termos do n.º 8 do artigo 20.º do Decreto -lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, mediante pedido do beneficiário, quando sejam invocadas circunstâncias supervenientes, imprevisíveis à data de decisão de aprovação, incontornáveis e não imputáveis ao beneficiário e desde que o projeto continue a garantir as condições mínimas de seleção do respetivo concurso ou convite.

Parte V - Sistema de apoio a ações coletivas (SAAC)

Artigo 132.º - Critérios de elegibilidade dos projetos

1 - Os critérios de elegibilidade dos projetos são os seguintes:

a) Ter data de candidatura anterior à data de início dos trabalhos, conforme definição prevista na alínea uu) do artigo 2.º;

...

g) Ter uma duração máxima de execução de 24 meses, exceto em casos devidamente justificados;

h) Iniciar a execução do projeto no prazo máximo de três meses, após a comunicação da decisão de financiamento;

...

Artigo 146.º Condições de alteração dos projetos

1 - As alterações referidas no n.º 7 do artigo 20.º do Decreto -lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, estão sujeitas a nova decisão das respetivas autoridades de gestão, com exceção da alteração referida no número seguinte.

2 - O calendário de realização do projeto pode ser objeto de atualização até à assinatura do termo de aceitação sujeito às seguintes condições:

a) A derrogação máxima do prazo previsto para início do projeto não pode ultrapassar três meses;

b) Não pode ser alterada a duração aprovada em sede de decisão.

3 — Para além das condições previstas nos números anteriores, e em casos devidamente justificados, o prazo de execução dos projetos pode ser prorrogado nos seguintes termos:

a) Até ao limite fixado na alínea g) do n.º 1 do artigo 132.º, sem que ocorra a aplicação de redução do incentivo prevista no artigo seguinte;

b) Após o limite fixado na alínea g) do n.º 1 do artigo 132.º e até ao máximo de 12 meses, havendo lugar a redução do incentivo nos termos definidos no n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 147.º - Redução ou revogação

1 - O incumprimento das obrigações do beneficiário, bem como a inexistência ou a perda de quaisquer dos requisitos de concessão do apoio, podem determinar a redução ou revogação do mesmo, conforme estabelecido no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

2 - Sem prejuízo do referido no número anterior, constitui ainda fundamento para redução do apoio a realização de despesas elegíveis no prazo de prorrogação fixado na alínea b) do n.º 3 do artigo anterior, as quais são reduzidas em 5 %, 10 %, 15 % e 20 % do seu valor, consoante sejam realizadas, respetivamente, no primeiro, segundo, terceiro ou quarto trimestre desse prazo de prorrogação.

3 - A autoridade de gestão pode não aplicar a redução prevista no número anterior quando ocorram motivos de força maior que impliquem um atraso irrecuperável no desenvolvimento do projeto desde que a referida ocorrência seja comprovada no prazo de 30 dias a pós a sua verificação.

3. Normas e Orientações Técnicas

Norma da monitorização do PORTUGAL 2020 – 08/ADC/2015 – Orientações sobre o sistema de monitorização do Portugal 2020

Data prevista de início – data indicada no processo de candidatura apresentado pelo beneficiário como sendo a data indicativa de começo do investimento (incluindo o de natureza não elegível); habitualmente e quando aplicável esta data proposta corresponde ao início físico do investimento.

Data prevista de conclusão – data indicada no processo de candidatura apresentado pelo beneficiário como sendo a data indicativa de finalização do investimento; habitualmente e quando aplicável esta data proposta corresponde ao termo financeiro do investimento.

Data de contrato – data de formalização do documento escrito (contrato ou termo de aceitação) que define, nos termos do Regulamento FEDER e Fundo de Coesão, os termos da decisão da decisão de financiamento da operação.

Data efetiva de início da realização – de forma a garantir a harmonização deste conceito, deverá reportar-se á data da primeira fatura ou do primeiro auto de consignação, relativa ao investimento a financiar. Regra geral, corresponderá ao início físico do investimento.

Data efetiva de conclusão – de forma a garantir a harmonização deste conceito, deverá reportar-se á data do último documento que comprova a efetiva quitação efetuada pelo beneficiário (e.g. extrato bancário) relativo ao investimento financiado. Regra geral, corresponderá à conclusão financeira do investimento. De notar que esta data não marca o termo ou conclusão da operação, a qual pressupõe a realização de um conjunto de tarefas quer por parte do beneficiário (por exemplo, apresentação do respetivo Relatório final) e da Autoridade de Gestão/ Organismo Intermédio (como a validação do pedido de pagamento de saldo e respetivo Relatório final e o consequente reembolso dos 5% finais da participação Fundo), nos termos do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

NORMA DE GESTÃO 01/NORTE2020/2015 – Regras de elegibilidade de despesas

No que respeita à elegibilidade temporal das despesas das operações, deve considerar-se o disposto: (i) no artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, atrás referido; (ii) na regulamentação específica aplicável; e (iii) no respetivo aviso para apresentação de candidaturas.

De referir ainda o disposto na Norma n.º 08/AD&C/2015 de 07/07/2015 no que respeita às datas de início e conclusão:

- **Data efetiva de início da realização** – reporta-se à data da primeira fatura ou documento de valor probatório equivalente ou do primeiro auto de consignação, relativa ao investimento a financiar. Regra geral, corresponde ao início físico do investimento. De referir que toda a faturação do investimento de data anterior a 1 de janeiro de 2014, caso exista, constitui despesa não elegível da operação.

- **Data efetiva de conclusão** – reporta-se à data do último documento que comprova a efetiva quitação efetuada pelo beneficiário relativo ao investimento financiado. A avaliação do efetivo pagamento das despesas exige a apresentação do documento comprovativo do movimento bancário inerente ao pagamento realizado, sendo a data deste movimento que determina a elegibilidade temporal da despesa efetuada. Regra geral, a data do último comprovativo de pagamento corresponde à conclusão financeira do investimento.

NORMA DE GESTÃO 03/NORTE2020/2015 – Regras de apresentação de pedidos de pagamento (aplicável a todas as operações cofinanciadas pelo FEDER, exceto operações enquadradas no Sistema de Incentivos às Empresas²⁷)

Ponto 2.1 - Releva para a avaliação da execução física de uma operação, a análise de todo um conjunto de elementos de suporte aos pedidos de pagamento a apresentar pelo Beneficiário, como sejam os autos de medição de trabalhos, no caso de execução de empreitadas, o grau de desenvolvimento de trabalho da equipa técnica e a documentação sobre fornecimentos realizados, no caso de operações imateriais, e a informação sobre os graus de execução dos indicadores de realização e de resultado estabelecidos.

Ponto 2.2 - O apuramento da execução financeira de uma operação é efetuado pela Autoridade de Gestão, através da análise dos pedidos de pagamento apresentados pelo Beneficiário, suportados pelo conjunto de documentos indicados na presente Norma, como sejam os comprovativos de pagamento. No caso de empreitadas, a execução financeira final da operação é aferida pelo montante constante da conta final da empreitada.

Ponto 3.2.1, n.º 16 - Sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável e salvo em situações cuja justificação apresentada pelo Beneficiário seja aceite pela Autoridade de Gestão, a apresentação de um primeiro pedido de pagamento válido para a operação deverá ocorrer no prazo máximo fixado no Termo de Aceitação.

Norma de procedimentos relativos a pagamentos aos beneficiários no âmbito do Sistema de Apoio à Investigação Científica e Tecnológica (SAICT) no domínio da Competitividade e Internacionalização - Despacho n.º 1122/2016 de 25/01**Artigo 5.º - Comprovação dos PTA, PTRI e PTRF**

Alínea a) O PTRF deve ser solicitado pelo beneficiário no prazo máximo de 90 dias após a data de conclusão da operação, considerada esta como a data da última fatura imputável à operação, podendo este prazo ser prorrogado mediante justificação fundamentada a apresentar à Autoridade de Gestão ou ao Organismo Intermédio com competências delegadas de gestão;

Alínea e) - O primeiro pedido de pagamento, qualquer que seja a modalidade conforme definido no artigo 3.º, deve ser solicitado pelo beneficiário até seis meses após a assinatura do Termo de Aceitação, não devendo o prazo que medeia a apresentação dos demais pedidos de pagamento ser superior a seis meses;

Norma de procedimentos relativos a pagamentos aos beneficiários no âmbito dos Sistemas de Apoio à Modernização e Capacitação da Administração Pública (SAMA2020) e a Ações Coletivas (SAAC) no domínio da Competitividade e Internacionalização - Despacho 3565-A/2016**Artigo 5.º - Comprovação dos PTA, PTRI e PTRF**

Alínea c) O PTRF deve ser solicitado pelo beneficiário no prazo máximo de 90 dias após a data de conclusão da operação, considerada esta como a data da última fatura imputável à operação, podendo este prazo ser prorrogado mediante justificação fundamentada a apresentar à Autoridade de Gestão ou ao Organismo Intermédio com competências delegadas de gestão;

²⁷ Para esta tipologia de operações aplica-se o Despacho n.º 10172-A/2015, publicado no DR de 10/09, que estabelece a Norma de Procedimentos relativos a pagamentos aos beneficiários do Sistema de Incentivos no domínio da Competitividade e Internacionalização.

Alínea d) No caso específico do PTRF deverá, ainda, ser apresentado o Anexo ao Pedido de Pagamento Final (APF) devidamente preenchido e os entregáveis/outputs da operação, no prazo de 15 dias úteis após a submissão do PTRF.

Alínea e) - O primeiro pedido de pagamento, qualquer que seja a modalidade conforme definido no artigo 3.º, deve ser solicitado pelo beneficiário até seis meses após a assinatura do Termo de Aceitação, não devendo o prazo que medeia a apresentação dos demais pedidos de pagamento ser superior a seis meses;

...